



Diário Oficial da CÂMARA

PODER LEGISLATIVO • BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Eng.º Antônio Leite do Vale, 349	77 3462-2653	Segunda a Sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 235/2024 DE 02 DE MAIO DE 2024 "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COM O RESPECTIVO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DECRETOS

- DECRETO LEGISLATIVO 003/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024 "APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018".
- DECRETO LEGISLATIVO 004/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024 "APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019".
- DECRETO LEGISLATIVO 005/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024 "APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020".

LICITAÇÕES

ATAS DAS SESSÕES

- ATA DA QUADRAGÉSIMA (400ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA CAMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BAHIA.
- ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA (401ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA CAMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BAHIA.

HOMOLOGAÇÃO

- ATO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024 - HAYDE NASCIMENTO SANTOS

PARECERES

- PARECER PRÉVIO - PROCESSO TCM Nº 05010E19 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA
- PARECER PRÉVIO - PROCESSO TCM Nº 06418E20 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA
- PARECER PRÉVIO - PROCESSO TCM Nº 09936E21 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



LEI N° 235, de 02 de maio de 2024.

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COM O RESPECTIVO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

Art. 2º- O Regime Jurídico dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município é de natureza estatutária, regidos pelo estatuto dos Servidores públicos municipais.

Art. 3º- A investidura nos cargos públicos depende da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Art. 4º- O Quadro de pessoal da Câmara Municipal é constituído de cargos em provimento efetivo, cargos em comissão, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 5º- É vedado ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 6º- Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá o servidor ser designado para o exercício de função pública nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo público;

II - vacância de cargo público, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso;

III - exercício de atividade especial assim considerada a função de livre designação e dispensa do Poder Legislativo, e que, pela natureza e desempenho transitório, no justifica a criação de cargo público.

Art. 7º- O planejamento, a coordenação, a orientação e a execução das atividades relacionadas com a Administração de Pessoal, observando disposto nesta Lei, ficam sob a responsabilidade do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 8º- A política de pessoal do Poder Legislativo será fundamentada na valorização do servidor, como base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



- I - adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;
- II - profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico - profissional dos servidores;
- III - adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização da contribuição de cada servidor para a Câmara, através do desenvolvimento das competências exigidas para seu cargo;
- IV - promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional;
- V - assegurar remuneração aos servidores, compatível com seus respectivos níveis de formação, experiência profissional e tempo de serviço;
- VI - adoção de uma sistemática de capacitação permanente como pré-requisito para progressão na carreira.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES E DOS CONCEITOS

Art. 9º- Para efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos básicos:

- I - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor;
- II - Função - é o conjunto de atribuições cometidas a cada servidor;
- III - Função Pública - é o conjunto de atribuições de caráter transitório, exercidas pelos servidores estabilizados não aprovados em concurso para fins de efetivação;
- IV - Servidor - é a pessoa ocupante de um cargo ou função pública;
- V - Vencimentos - é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com o valor fixado em lei;

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



- VI - Remuneração - é a retribuição pecuniária, representada pela parte fixa, mais vantagens pessoais;
- VII - Tabela de Vencimentos - É o conjunto organizado, em níveis e graus, de todas as retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Legislativo;
- VIII - Nível - é a posição dos cargos públicos na tabela de vencimentos expressos em algarismos romanos;
- IX - Faixa de Vencimentos - É o conjunto de graus dentro de cada nível de salário;
- X - Grau - é a disposição remuneratória, em cada nível, para os cargos públicos expressa em letras;
- XI - Progressão - é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteia no mesmo nível;
- XII - Enquadramento - é o ajustamento do servidor no cargo público;
- XIII - Grupo - é o conjunto de cargos públicos caracterizados quanto ao ingresso;
- XIV - Plano de Carreira - é o conjunto descrito que define, em seus aspectos quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades especificadas do Poder Legislativo;
- XV - Órgão - é o conjunto das atividades consideradas como unidade de estrutura orgânica do Poder Legislativo;
- XVI - Lotação - é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 10. Os servidores da Câmara Municipal sendo agrupados por cargos públicos, com respectivos vencimentos e quantitativos inseridos neste Plano de Carreira e no Quadro Geral de Pessoal.

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Parágrafo único: A descrição analítica das competências de cada cargo ou função, bem como os requisitos de investidura, serão regulamentados por ato administrativo a ser formalizado pela Presidência, em momento imediato à vigência desta Lei.

Art. 11. O Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Poder Legislativo é composto de cargos públicos efetivos, cargos públicos em comissão e funções de confiança, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

I - Grupos de Cargos Públicos de Provimento em Comissão - CC;

II - Grupos de Cargos Públicos de Provimento Efetivo - CE;

§1º- O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção, Chefia e Assessoramento.

§2º- O Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo é composto pela categoria funcional da Área Administrativa, só a este sendo possível acumular com a Função Gratificada.

Art. 12. O Plano de Cargos, Vencimento e Carreira ora instituído é composto por:

I - Tabela de quantitativos dos Cargos Comissionados;

II - Tabela de quantitativos dos Cargos Efetivos;

III - Tabela de Simbologia e de Valores dos Vencimentos dos Cargos em Comissão - Anexo I;

IV - Síntese das Atribuições dos Cargos em Provimento Efetivo - Anexo II;

V - Tabela dos Valores dos Vencimentos dos Cargos em Provimento Efetivo - Anexo III.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 13. Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros que preenchem os





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



requisitos legais e aos estrangeiros, na forma da Lei, sempre precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendendo os requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único: Os cargos efetivos da Câmara Municipal, integrantes do Quadro de Pessoal, passam a ser estruturados, quanto à denominação, símbolo, quantitativo, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 14. O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, poderá ser desenvolvido em duas etapas, conforme dispuser o edital do concurso, observadas as características e o perfil dos cargos a ser provido, compreendendo:

- I - Provas ou provas e títulos;
- II - Cumprimento de programa de formação inicial, quando exigido em edital.

Art. 15. Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito objetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas e tempo estabelecidos em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva dos concursados.

Art. 16. O concurso público terá a validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 17. O prazo de validade do concurso público, o número de cargos, os requisitos para a inscrição dos candidatos, o limite mínimo de idade, o percentual reservado para deficientes e as condições para a realização serão fixadas em edital, de acordo com a legislação específica.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Art. 18. Os cargos em comissão são aqueles de provimento temporário, de livre nomeação e exoneração, inerentes as atividades de assessoramento, direção e chefia nos diversos setores da estrutura organizacional da Câmara.

Parágrafo único: Os cargos em comissão da câmara Municipal, integrantes do Quadro de Pessoal, passam a ser estruturados, quanto a denominação, classificação, quantitativo, na forma dos Anexos desta Lei.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I

ESTRUTURA GERAL DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 19. A estrutura Administrativa da Câmara de Vereadores é constituída dos seguintes órgãos:

- I. Gabinete da Presidência;
- II. Diretoria Administrativa;
- III. Diretoria de Patrimônio;
- IV. Diretoria de controle Interno;
- V. Diretoria Legislativa;
- VI. Diretoria de Tesouraria;
- VII. Diretoria de Recursos humanos;
- VIII. Diretoria de Contabilidade;
- IX. Diretoria de Imprensa e Comunicação;

Parágrafo Único.

Para compor a presente Estrutura Administrativa da Câmara de Vereadores são instituídos os Cargos constantes nos Anexos desta Lei, que a integra para todos os efeitos legais.

SEÇÃO I
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Art. 20. O Gabinete da Presidência é órgão subordinado diretamente ao Chefe do Legislativo e tem por finalidade prestar assistência ao Presidente da Câmara Municipal na execução de suas atividades e atribuições, competindo-lhe:

- I - coordenar a representação social e política do Presidente;
- II - preparar e encaminhar o expediente do Presidente;
- III - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas entre os parlamentares e o Presidente;
- IV - exercer as funções de relações com outros órgãos e grupos sociais e políticos organizados;
- V - prestar assistência pessoal ao Presidente;
- VI - preparar e expedir a correspondência do Presidente;
- VII - preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Presidente;
- VIII - executar ou transmitir ordens e decisões do Presidente nos assuntos de sua competência;
- IX - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 21. A estrutura do Gabinete da Presidência é composta de:

- I - Chefe de Gabinete da Presidência;
- II - Assessor da Presidência;
- III - Assessor Jurídico I;
- IV - Assessor Jurídico II;
- V - Secretária;

Parágrafo Único: Os cargos dispostos nos incisos I, II, III e IV deste artigo são de livre nomeação do Presidente da Câmara, com padrão remuneratório e atribuições previstas no Anexos desta Lei.

SEÇÃO II DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Art. 22. A Diretoria Administrativa exerce funções subordinadas a Presidência da Câmara, sendo órgão central das atividades administrativas, tendo por finalidade executar tarefas nas áreas de material, finanças, pessoal e serviços auxiliares, sendo de sua competência:

- I - auxiliar na elaboração prévia da proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, a qual deverá ser incluída no orçamento do Município para o exercício financeiro subsequente;
- II - acompanhar a execução orçamentária da Câmara de Vereadores, provendo a Mesa Diretora e os Vereadores das necessárias informações pertinentes a esse processo;
- III - promover a requisição à Presidência do material necessário ao funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- IV - elaborar, administrar e manter o Cadastro de Fornecedores da Câmara de Vereadores;
- V - assessorar processos licitatórios com base em levantamento dos estoques existentes;
- VI - confeccionar mapa comparativo para julgamento de proposta pela Comissão Permanente de Licitação;
- VII - manter contatos com fornecedores com vistas ao estabelecimento de condições à distribuição do material requisitado;
- VIII - executar os serviços de recepção do material adquirido, conferindo as especificações do material solicitado com o material entregue;
- IX - proceder ao controle dos estoques de material existente, estabelecendo mínimos e máximos;
- X - controlar a utilização do prédio, em especial o uso do auditório, bem como dos equipamentos da Câmara de Vereadores;
- XI - supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelos Departamentos;
- XII - executar outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades;

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



- XIII - manter o controle dos depósitos e retiradas bancárias, conferindo-os com os extratos das contas correntes;
- XIV - retirar talonários de cheques, extratos e saldos bancários;
- XV - emitir cheques para pagamento de processos diversos, assinando-os juntamente com o Presidente;
- XVI - assinar os balancetes financeiros mensais, bimestrais, quadrimestrais e anuais;
- XVII - assinar conciliação bancária dentre outros documentos contábeis/financeiros emitidos pela Contabilidade;
- XVIII - assinar, rubricar e enumerar todos os processos de pagamentos efetuados nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCM.
- XIX - elaboração prévia do orçamento da Câmara de Vereadores e a proposta a ser incluída no orçamento do Município;
- XX - acompanhar a execução orçamentária da Câmara de Vereadores, provendo a Mesa Diretora e os Vereadores das necessárias informações pertinentes a esse processo;
- XXI - assessorar a Mesa em assuntos contábeis e orçamentários;
- XXII - promover acompanhamento e assessoramento às Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento no desempenho de suas funções, bem como as demais comissões, quando objeto de pertinentes solicitações;
- XXIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades;
- XXIV - emitir balancetes mensais, bimestrais, quadrimestrais, anuais, dentre outros;
- XXV - receber, distribuir, controlar o andamento e arquivar os papeis da Câmara de Vereadores;
- XXVI - conservar, guardar, restaurar, registrar e arquivar documentos oriundos do Plenário da Câmara;

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



- XXVII - proceder a organização dos papéis concernentes ao expediente da Câmara de Vereadores;
- XXVIII - remeter, mediante autorização da Presidência da Câmara de Vereadores os documentos que dependem da sanção do Prefeito Municipal;
- XXIX - organizar e manter atualizado o cadastro de leis municipais;
- XXX - Redigir o expediente e as proposições da Mesa Diretora;
- XXXII - Preparar a ordem do dia, de acordo com a minuta apresentada pela Presidência da Casa, fazendo os registros necessários;
- XXXIII - Encaminhar As Comissões Permanentes as Proposições após leitura em Plenário;
- XXXIV - Conferir os projetos a serem aprovados e preparar a resenha dos papéis destinados ao expediente das sessões;
- XXXV - proceder ao exame e registro dos atos relativos ao provimento e vacância dos cargos e a movimentação de pessoal;
- XXXVI - executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais, exames de saúde dos servidores e aos demais assuntos de pessoal nos limites de sua competência;
- XXXVII - funcionar como órgão consultivo no que diz respeito a direitos, vantagens e responsabilidades dos servidores, tendo em vista a aplicação uniforme ou alteração das normas legais correspondentes;
- XXXVIII - solicitar a realização, orientar e fiscalizar a execução de concursos e provas de habilitação para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal;
- XXXX - supervisionar o treinamento e aperfeiçoamento dos servidores em todos os níveis e funções;
- XL - prestar assistência dos servidores no encaminhamento de pedidos de vantagens legais, atendimentos médicos e outros benefícios;

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



- XLI - acompanhar o cumprimento de estágio probatório;
- XLII - emitir relatórios e manter atualizado os registros funcionais;
- XLIII - informar aos órgãos competentes as contratações e nomeações de servidores, bem como, a expedição de ato demissivo e exoneratório;
- XLIX - elaborar e manter o controle da folha de pagamento dos servidores e vereadores;

Art. 23. A Diretoria Administrativa será exercida pelo Diretor Administrativo a quem compete superintender todos os trabalhos pertinentes à administração da Casa e outros que forem determinados pela Mesa da Câmara, na pessoa da Presidência.

Art. 24. A Diretoria Administrativa é composta de:

- I - Diretor Administrativo;
- II - Agente Administrativo;
- III - Auxiliar Administrativo;
- IV- Telefonista;
- V - Digitador;
- VI - Auxiliar de Serviços Gerais;

Parágrafo único: A forma do provimento dos cargos que formam a Diretoria Administrativa e seus níveis de remuneração são aqueles previstos nos Anexos desta Lei.

Seção III

DIRETORIA DE PATRIMONIO

Art. 25. A Diretoria de Patrimônio exerce funções subordinadas à Presidência da Câmara, sendo órgão responsável pela conservação e fiscalização dos bens patrimoniais, sendo de sua competência:





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



- I - executar atividades relativas à padronização, aquisição, guarda, disposição e controle de material e equipamentos utilizados na Câmara de Vereadores;
- II - executar atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis, mantendo atual o inventário patrimonial;
- III - conservar a estrutura física interna e externa do Prédio da Câmara de Vereadores;
- IV - manter os veículos e os equipamentos de uso geral da Câmara de Vereadores bem como cuidar de sua guarda e manutenção;
- V - Condução dos veículos da frota da Câmara Municipal de Vereadores;
- VI - promover a execução de reparos e consertos nas instalações físicas, material permanente e equipamentos da Câmara de Vereadores;
- VII - promover ao tombamento, controle e recuperação do material permanente e dos equipamentos adquiridos;

Art. 26. A Diretoria de Patrimônio será exercida pelo Diretor de Patrimônio a quem compete superintender todos os trabalhos pertinentes à Administração patrimonial da Casa e outros que forem determinados pela Mesa da Câmara, na pessoa da Presidência.

Art. 27. A Diretoria de Patrimônio é composta de:

- I - Diretor de Patrimônio;
- II - Chefe de Patrimônio;
- III - Auxiliar Administrativo;
- IV - Vigilante;
- V - Motorista;
- VI - Auxiliar de Serviços Gerais;





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Parágrafo Único: A forma do provimento dos cargos que formam a Diretoria de Patrimônio e seus níveis de remuneração são aqueles previstos nos Anexos desta Lei.

Seção IV

DA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 28. A Diretoria de Controle Interno exerce funções subordinadas à Presidência da Câmara, sendo órgão responsável pela controladoria, tendo por finalidade a execução de tarefas nas áreas de fiscalização e controle interno, sendo de sua competência:

- I - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle emitindo relatórios e pareceres, consignando quaisquer irregularidades constatadas, indicando medidas para correção das falhas encontradas;
- II - instaurar tomada de contas, sempre que tiver conhecimento de ato que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte, ou possa resultar dano ao erário;
- III - auditar as áreas contábil/financeira, de compras, material, licitações, patrimônio, transporte e Serviços gerais;
- IV - auditar sistematicamente ou isoladamente os registros contábeis e complementares, confrontando com a documentação que os originou;
- V - fiscalizar para que as Leis, Decretos, Instruções, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviço, Portarias e demais atos legais, sejam rigorosamente cumpridas, com o objetivo de angariar condições à função legislativa e administrativa do Poder Legislativo Municipal;
- VI - fazer a verificação prévia, concomitantemente e subsequente, da legalidade dos atos de execução orçamentária;





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



- VII - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos respectivos orçamentos;
- VIII - cumprir as normas estabelecidas por Auditoria Externa, determinadas pelo órgão na esfera municipal, notadamente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- IX - auxiliar o Controle Externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua missão institucional;
- X - examinar e certificar a legalidade e veracidade dos atos inerentes a realizações de despesas;
- XI - cuidar para que seja observada e cumprida a legislação Financeira, Licitatória, Tributária e contratos pertinentes a obras, Serviços e compras da Câmara Municipal;
- XII - emitir pronunciamento em processos licitatórios, indicando a dotação orçamentária para acudir aquelas despesas;
- XIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município, que necessitem de prévia autorização Legislativa Municipal;
- XIV - analisar os processos de concessão e prestação de contas de Adiantamentos e Diárias, emitindo parecer conclusivo acerca da legalidade e demais aspectos formadores do processo;
- XV - pronunciar-se quando das verificações, elaboradas pela Câmara Municipal, dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- XVI - realizar todas as atividades inerentes ao cargo de Controle Interno, com o fim de atender o disposto na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- XVII - verificar o cumprimento do cronograma físico-financeiro dos contratos e tomar as providências necessárias ao fiel cumprimento dos prazos e metas estipulados nos documentos previamente aprovados;

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



- XVIII - acompanhar e orientar a implantação ou modificação de métodos e procedimentos que visem racionalizar o trâmite processual interno;
- XIX - avaliar a suficiência e eficácia dos meios estabelecidos para a eficiente utilização dos recursos transferidos ao Legislativo Municipal;
- XX - verificar a confiabilidade dos registros, relatórios e outros tipos de dados administrativos e operacionais utilizados na execução das atividades do Legislativo Municipal;
- XXI - Propor a Presidência do Legislativo Municipal as reformas estruturais necessárias ao melhor funcionamento do Sistema de Controle Interno do Legislativo Municipal;
- XXII- Proceder uma total interação com o Órgão de Controle do Poder Executivo, a fim de consolidar informações as quais serão prestadas quando do encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas e Órgãos Judiciais;
- XXIII - executar outras competências correlatas.

Art. 29. A Diretoria de Controle Interno é dirigida pelo Diretor a quem compete superintender todos os trabalhos pertinentes aos trabalhos da controladoria da Casa e outros que forem determinados pela Mesa da Câmara ou pela Presidência desta.

Art. 30. A Diretoria de Controle Interno é composta:

- I - Diretor de Controle Interno;
- II - Agente Administrativo;
- III - Auxiliar Administrativo;
- IV - Assessor de Controle Interno;
- V - Telefonista;
- VI - Auxiliar de Serviços Gerais;





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Perígrafo único - A forma do Provimento dos cargos que formam a Diretoria de Controle Interno e seus níveis de remuneração são aqueles previstos nos anexos desta lei.

Art. 31. A Diretoria Legislativa é composta de:

I - Diretor Legislativo;

II - Assessor de Protocolo;

Parágrafo único: À Diretoria Legislativa compete:

I - Supervisionar o andamento dos serviços relacionados com o processo legislativo e os de secretaria com ele relacionados;

II - Promover a elaboração e determinar a expedição de atos da Mesa, da Presidência e das Comissões, resoluções, decretos legislativos, autógrafos de leis, certidões, leis promulgadas pelo legislativo, convocações em geral, avisos e demais documentos;

Promover os serviços de registro e referência legislativa, de biblioteca e documentação da Câmara;

III - Organizar e manter o serviço de efetivação de estudos e elaboração de documentos relacionados com matéria legislativa e de interesse do parlamentar e de suas prerrogativas legiferantes;

IV - Promover o assessoramento técnico e jurídico aos vereadores;

V - Dar sequência à tramitação de processos legislativos;

VI - Rever, periodicamente, os processos e documentos legislativos arquivados, propondo a destinação mais adequada a cada um;

VI - Minutar e expedir certidões a respeito de decisões legislativas que lhe sejam determinadas pelo Presidente e demais membros da Mesa;

VII - Coordenar as atividades de assessoramento técnico;

VIII - Supervisionar a elaboração da pauta da Ordem do Dia das sessões da Câmara;

IX - Expedir relatórios sobre o andamento de processos legislativos aos vereadores;

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



- X- Ordenar a divulgação dos atos de Plenário através da Imprensa;
- XIII - Prestar assistência jurídica aos membros da Mesa;
- XII - Supervisionar a redação das atas das sessões da Câmara;
- XIII - Acompanhar o desenrolar de quaisquer reuniões ou sessões especiais, quando realizadas no recinto do Plenário;
- XIV - Supervisionar o protocolo de papéis, documentos e processos encaminhados à Câmara;
- XV - Orientar o registro, o recebimento e o envio da correspondência oficial da Câmara;
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente e dos demais membros da Mesa;
- XVII - Desincumbir-se de outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Presidente.

Art. 32. A Diretoria de tesouraria é composta de:

- I - Diretor de Tesouraria;
- II - Assessor de Tesouraria;

Parágrafo Único: À Diretoria de Tesouraria compete:

- I - Controlar os saldos disponíveis em bancos e ou caixa;
- II - Programar e executar os desembolsos financeiros; III - Controlar o recebimento de duodécimos;
- IV - Autorizar abertura de procedimentos para contratação de despesas;
- V - Promover as compras, licitações análises de documentos, e outras atividades a fins.
- VI - Emitir ordens de fornecimento, bem como acompanhar a emissão das faturas correspondentes".

Art. 33. A diretoria de Recursos Humanos é composta de:

- I - Diretor de Recursos Humanos;
- II - Chefe de Recursos Humanos;
- III - Assessor de Recursos Humanos;

Parágrafo Único: À Diretoria de Recursos Humanos compete:





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



- I - Manter permanentemente atualizado e organizado os assuntos funcionais dos servidores do Poder Legislativo;
- II - Coordenar e executar os atos de admissão, treinamento, reciclagem, controle de frequência, desligamento, quitação do contrato de trabalho.
- III - Manter o controle do pessoal inativo;
- IV - Praticar os atos constitutivos e declaratórios dos direitos e deveres dos servidores e agentes políticos;
- V - Elaboração e confecção de folha de pagamento, com registros individualizados de proventos e descontos;
- VI - Fiscalizar o desempenho dos servidores na Instituição”.

Art. 34. A Diretoria de Contabilidade é composta de:

- I - Diretor de Contabilidade;
- II - Assessor de Contabilidade;

Parágrafo Único: À Diretoria de Contabilidade compete:

- I - Escrituração dos atos contábeis de todos os bens, direitos e obrigações do Poder Legislativo;
- II - Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- III - Encaminhar os dados magnéticos dos registros de receitas e despesas para consolidação pelo Poder Executivo;
- IV- Elaborar e disponibilizar para a Diretoria de Imprensa e Comunicação os relatórios de gestão fiscal nos termos da lei complementar 101/2001, para publicação;
- V - Emitir relatórios formais da execução orçamentária e financeira, bem como propor medidas preventivas ao fiel cumprimento da legislação vigente;
- VI - Orientar quanto aos procedimentos de licitação a ser adotados nos termos da legislação vigente.
- VII - Registrar, controlar e demonstrar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como suas variações”.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Art. 35. Compõe a Estrutura Administrativa de Imprensa e Comunicação:

- I - Diretor de Imprensa e Comunicação;
- II - Assessor de Imprensa;
- III - Assessor de Suporte e Imagem;

Parágrafo Único: À Diretoria de Imprensa e Comunicação compete:

- I - Coletar, organizar e informar ao presidente as matérias de interesse do legislativo e da municipalidade constantes de jornais, revistas e periódicos;
- II - Cuidar da promoção com fins educativo, informativos e de esclarecimentos aos munícipes, dos atos e fatos praticados pelo Poder Legislativo;
- III - Distribuir (releese) diários às rádios e televisão, das ações do Poder Legislativo, bem como a jornais e revistas.
- IV - Divulgar a imagem, missão, ações e objetivos estratégicos da Instituição;
- V - Organizar, coordenar os eventos e campanhas publicitárias e responder a demandas relacionada a mídia.
- VI - Zelar pelos cumprimentos das disposições legais e regulamentares em vigor indispensáveis a comunicação e marketing;
- VII - Planejar, implantar e manter o site oficial da Câmara munindo-o de informações, notícias, fotos, vídeos, projetos de leis, leis aprovadas, relatórios de prestação de contas, relatórios de gestão fiscal e etc;
- VIII - Efetuar a transmissão ao vivo das sessões ordinárias, extraordinárias, sessões Itinerantes e solenes.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



**DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS OCUPANTES DE CARGOS E FUNÇÕES DE
ASSESSORIAS**

Art. 36. Aos assessores competem:

- I - Planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades das unidades;
- II - Responsabilizar-se pela execução das atividades de competência dos órgãos;
- III - Assessorar os Diretores, Vereadores e o Presidente, nos assuntos pertinentes ao respectivo órgão;
- IV - Zelar pela disciplina do pessoal nos respectivos órgãos;
- V - Submeter ao Presidente, Vereadores os processos sujeitos aos despachos do mesmo;
- VI - Prestar as informações solicitadas pelo Presidente, Vereadores e munícipes;
- VII - Apresentar anualmente, ou quando for solicitado, o relatório dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão;
- VIII - Zelar pelo cumprimento das disposições desta Lei e das normas e instruções visando a boa execução dos serviços;
- IX - Sugerir à Diretoria o abono de faltas, propor elogios, aplicar punições que lhe forem delegadas, e propor instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- X - Participar de programa de treinamento e aperfeiçoamento profissional.
- XI - Cumprir e observar as prescrições legais, regimentais e regulamentares, executar com zelo e presteza as tarefas que lhe forem cometidas, cumprir ordens, determinações e instruções superiores e formular sugestões para o aprimoramento e aperfeiçoamento do trabalho por ele desenvolvido.

TÍTULO II

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Art. 37. Aos ocupantes dos Cargos da Presidência, Vereadores, Diretores e Chefia de Gabinete, compete:

I - Convocar e presidir reuniões periódicas com seus subordinados imediatos, visando o aprimoramento dos serviços.

II - Organizar e encaminhar a Diretoria de Recursos Humanos, até a data a ser definida, a escala de férias dos servidores subordinados ao órgão que dirige;

III - Assinar documentos expedidos pelo órgão sob sua direção e aqueles cuja assinatura lhe seja delegada;

IV - Baixar circulares, instruções e ordens de serviços para melhor regularidade dos trabalhos afetos ao seu órgão, e assessorar o superior imediato em assuntos pertinentes;

V - Responsabilizar-se pelo bom funcionamento do serviço que dirige e distribuir o trabalho a seus subordinados, controlando sua execução;

VI - Exercer outras tarefas que lhe forem conferidas por ato do Presidente, dos membros da Mesa ou da Diretoria.

VII - Emitir parecer ou prestar informações sobre assuntos pertinentes ao órgão que dirige;

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

Art. 38. Ficam criados os cargos, de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, sendo com suas descrições, quantitativos e códigos abaixo relacionados, ratificando os já existentes:

TABELA DE QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
-------	--------------	---------





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Diretor Administrativo	01	CC2
Diretor Legislativo	01	CC5
Diretor de Imprensa e Comunicação	01	CC8
Diretor de Tesouraria	01	CC6
Diretor de Patrimônio	01	CC6
Diretor de Recursos Humanos	01	CC3
Diretor de Contabilidade	01	CC3
Diretor de Controle Interno	01	CC2
Chefe de Gabinete da Presidência	01	CC4
Chefe de Recursos Humanos	01	CC7
Assessor de Presidência	01	CC8
Assessor Administrativo	02	CC8
Assessor de Protocolo	01	CC11
Assessor de Imprensa	01	CC10
Assessor de Suporte e Imagem	01	CC10

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Assessor de Tesouraria	01	CC11
Assessor de Recursos Humanos	01	CC11
Assessor de Contabilidade	01	CC9
Assessor de Controle Interno	01	CC9
Assessor Parlamentar	12	CC9
Assessor Jurídico I	01	CC1
Assessor Jurídico II	02	CC2

CAPÍTULO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 39. Ficam criados os cargos de provimentos efetivos, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, de acordo com a natureza e complexidade do cargo abaixo relacionado, ratificando os já existentes.

TABELA DE QUANTITATIVOS DOS CARGOS EFETIVOS

DESIGNAÇÃO	QUANTITATIVO	TABELA
Digitador	01	CE3
Auxiliar Administrativo	04	CE4





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Vigilante	06	CE2
Auxiliar de Serviços Gerais	07	CE4
Motorista	02	CE1
Secretária	02	CE4
Telefonista	02	CE3

§ 1º - Aplica-se aos servidores estáveis da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos as determinações do art. 19, e seus respectivos parágrafos, do ADCT.

§ 2º - A Carga Horária dos servidores efetivos será de 40 horas semanais, exceto a de telefonista que será de 30 horas.

TÍTULO III
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO

Art. 40. Aos servidores públicos efetivos do quadro de Pessoal da Câmara Municipal será assegurado o direito à percepção de vantagem por progresso horizontal e vertical, sempre em virtude de tempo de efetivo exercício no cargo ou pela obtenção de titulação específica.

Art. 41. A progressão horizontal deverá ocorrer por tempo de serviço e será devido a partir do dia imediato à quele em que o servidor completar o quinquênio de efetivo exercício contínuo ou interpolado, desde que atenda os seguintes requisitos:

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



I - estar em efetivo exercício, com mesmo nível de vencimento pelo intervalo requerido para concessão não inferior a 03 (três) anos;
II - não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido;

III - obtiver parecer favorável da Comissão de Avaliação e Desempenho;

§1º-- Não será considerado tempo de efetivo exercício no cargo:

I - falta não justificada ao serviço;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - licença com perda de vencimento;

IV - colocação à disposição de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

§2º- Nos casos de afastamento previsto neste artigo, a contagem do interstício será retomada na data em que o servidor reassumir o exercício.

§3º- A progressão horizontal por quinquênio de efetivo serviço público, após parecer favorável da Comissão de Avaliação e Desempenho, somente poderá ser concedida ao servidor após a publicação desta Lei.

§4º- O computo do prazo para aquisição do quinquênio, para efeito de progressão horizontal, passará a correr após a publicação desta Lei.

Art. 42. A progressão horizontal por tempo de serviço será devido à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico aos servidores efetivos que estejam no efetivo exercício, contínuo ou interpolado até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - A majoração por progressão horizontal será devida aos servidores públicos efetivos até o limite máximo de 06 (seis) quinquênios.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Art. 43. A progressão vertical do servidor deverá ocorrer em virtude de obtenção de titulação específica para o cargo que exerce, com majoração do vencimento base no percentual de 5% a cada mudança de nível.

Art. 44. Para efeitos do artigo anterior, o aprimoramento profissional deverá observar as seguintes titulações:

- I - NÍVEL II - Curso de Graduação;
- II - NÍVEL III - Curso de Especialização;
- III - NÍVEL IV - Curso de Mestrado;
- IV - NÍVEL V - Curso de Doutorado

Parágrafo Único - A concessão da progressão vertical ficará condicionada a requerimento formulado pelo servidor interessado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios da titulação, passando a ser devida logo após o deferimento do pedido, considerando-se, para efeito de cálculo, a data da solicitação.

SESSÃO I

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR

Art. 45. A comissão de Avaliação de Desempenho do Servidor será integrada pelo 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal, pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação e por 01 (um) representante dos servidores, escolhido pela Presidência, presidida pelo primeiro.

§1º- A comissão decidirá pela maioria, com a presença dos 03 (três) membros.

§2º- A comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada ano.

Art. 46. Compete à Comissão:

- I - opinar sobre o conceito apurado e propor modificações, quando julgar necessárias;





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



II - acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar na apuração do merecimento;

III - encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal os nomes dos servidores que deverão ser promovidos, sendo que tal concessão se dará pelos critérios da conveniência e oportunidade da Administração, os quais, em qualquer caso, devem ser amplamente divulgados.

Art. 47. Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recurso fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da divulgação do resultado.

Art. 48. O Presidente da Câmara Municipal encaminhará o recurso à Comissão de Avaliação de Desempenho do Servidor, que terá mesmo prazo previsto no artigo anterior para opinar, cabendo ao Presidente, como ou sem manifestação, decidir em 15 (quinze) dias.

CAPITULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 49. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - Idoneidade Moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência;

§1º- A apuração destes requisitos deverá ser feita consoante regulamentação a ser expedida pela Mesa Diretora.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



§2º- No último mês do estágio probatório deverá a autoridade responsável pela Avaliação de Desempenho elaborar parecer conclusivo sobre a aptidão do servidor que será submetido à homologação pelo Presidente da Câmara Municipal.

§3º- O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, por meio de ato do Presidente da Câmara Municipal

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50. Os ocupantes de cargo público em comissão serão substituídos, em seus afastamentos temporários, por servidores ocupantes de cargos públicos efetivos.

Parágrafo único - O substituto fará jus ao vencimento, exclusivamente, do cargo público em comissão quando o período de afastamento do titular for superior a quinze dias.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor é fixado nas Tabelas constantes dos Anexos desta Lei, correspondentes aos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e funções de confiança, do quadro de Servidores da Câmara Municipal.

§1º- Os valores de vencimentos para o ingresso nos cargos efetivos são os constantes do Anexo desta Lei, correspondente à jornada de 40 horas.

§2º- O valor atribuído a cada vencimento será devido pela carga horária prevista para o cargo a que pertence o servidor, nos termos dos Anexos desta Lei.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



§3º- O vencimento básico dos servidores desta Câmara Municipal seguirá a revisão geral conferida aos demais servidores municipais, sem distinção de índice e na mesma data base.

Art. 52. O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias, desde que instituídas no Estatuto:

I - Décimo terceiro salário;

III - Gratificação pelo exercício de função de confiança;

IV - Adicional por tempo de serviço;

V - Diárias;

VI - Ajuda de Custo;

VII - Gratificação por avanço de competência;

VII- Tiquete refeição;

§1º- A aplicabilidade das vantagens estabelecidas neste artigo está condicionada a expressa previsão no Estatuto do Servidor Público Municipal, bem como a regulamentação específica.

§2º- Remuneração é o vencimento do cargo acrescido de vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET

Art. 53. Fica criada a gratificação por Condições Especial de Trabalho - CET, que será concedida aos servidores da Câmara Municipal que venham a exercer suas funções em determinadas condições ou realizem trabalhos considerados pela Presidência da Câmara como especiais, devendo os motivos da concessão estar expressos em ato administrativo próprio.

§1º- A gratificação por Condição Especial de Trabalho - CET será concedida pelo Presidente da Câmara no percentual de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o vencimento do cargo ocupado.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



§2º- A gratificação por Condição Especial de Trabalho - CET somente poderá ser concedida ao servidor que estiver exercendo suas funções em condições diferenciadas, executando trabalho especial, seja pela sua complexidade ou especificidade que exija tratamento especial.

§3º- A gratificação por Condições Especial de Trabalho - CET não poderá ser incorporada aos vencimentos para quaisquer efeitos, devendo ser percebida pelo servidor apenas enquanto durar as condições de trabalho que determinaram sua concessão.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54. Os servidores da Câmara Municipal submeter-se-ão a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O Presidente da Câmara fica autorizado a promover concurso público para o provimento dos cargos efetivos disciplinados nesta lei que necessitem de provimento, devendo o certame ser realizado no prazo máximo de doze meses, contado da publicação desta Lei.

Art. 56. A criação de novos cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão não previstos nos anexos desta Lei dependem da iniciativa dos Membros da Mesa da Câmara, através de Projeto de Lei, com aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa.

Art. 57. É assegurado aos servidores desta Câmara a revisão anual geral, sempre na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Parágrafo Único: A revisão geral anual poderá ser suspensa para cumprimento dos limites de gasto impostos pela legislação correlata.

Art. 58. Fica autorizada a celebração de contratos temporários para suprimento de cargos efetivos até o provimento dos cargos pela realização de concurso público.

§1º- As contratações referidas neste artigo deverão ser precedidas do devido processo seletivo simplificado, sendo que a regulamentação deste se dará por ato da Presidência.

§2º- Poderá haver aproveitamento dos contratados que desempenham atividades na Câmara Municipal, por meio de aditamento contratual, nos termos estabelecidos pela Lei de Contratação Temporária, até que ocorra o concurso público tratado no caput deste artigo.

Art. 59. Ficam atribuídos os valores para os itens da Avaliação de Desempenho dos Servidores com a finalidade da Progressão Horizontal e Estágio Probatório nas proporções:

I	INSATISFEITO	00 (ZERO) PONTO	IV	OTIMO	08 (OITO) PONTOS
II	REGULAR	03 (TRES) PONTOS	V	EXCEPCIONAL	10 (DEZ) PONTOS
III	BOM	06 (SEIS) PONTOS	**	*****	*****

Art. 60. Para aprovação na avaliação, o servidor deverá obter o mínimo de 60% (sessenta por cento) do total de pontos.

Art. 61. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos financeiros a partir de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 034/2004 de 11 de março de 2004.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, em 02 de maio de 2024.



Silvano Brito Santos
CPF: 334.864.685-53
Prefeito Municipal

SILVANO BRITO SANTOS

Prefeito

ANEXO I

TABELA DE VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO

SÍMBOLO	TABELA
---------	--------

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



CC1	R\$ 5.000,00
CC2	R\$ 3.800,00
CC3	R\$ 3.500,00
CC4	R\$ 2.850,00
CC5	R\$ 2.800,00
CC6	R\$ 2.200,00
CC7	R\$ 2.100,00
CC8	R\$ 1.800,00
CC9	R\$ 1.700,00
CC10	R\$1.600,00
CC11	R\$1.550,00

ANEXO II

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Controlar e executar tarefas nas áreas financeiras,

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



orçamentárias, de material, patrimonial, de recursos humanos e outras ligadas às atividades meio e fim do órgão; orientar e executar o trabalho de equipes que desenvolvam atividades administrativas e operacionais de grau médio; auxiliar o pessoal técnico do planejamento, na execução e avaliação de suas atividades, participar de elaboração de pesquisas, levantamentos, tabulação de dados e cálculos estatísticos e matemáticos; operar máquinas e equipamentos manuais, elétricos e eletrônicos, propor medidas destinadas a simplificar o trabalho e a redução dos custos operacionais, revisar e corrigir trabalhos datilográficos, listar dados, notas e documentos, esclarecer e informar o público sobre trabalhos específicos de sua área; controlar e executar tarefas de recebimento, registro, tramitação, conservação e arquivo de papéis e documentos, coordenar tarefas de apuração de pontualidade, assiduidade e tempo de serviço dos servidores; organizar, estudar e executar tarefas sobre lotação e relocação de pessoal nas diversas unidades administrativas; preparar, controlar e coordenar tarefas relativas à admissão e demissão de servidores; participar de tarefas relativas a coordenar, orientar e elaborar folhas de pagamento, listagens e relações; controlar os registros, descontos e recolhimentos de encargos, impostos, taxas e outros emolumentos e contribuições; compartilhar dados para fins de promoção e acesso de servidores; preparar, sob supervisão e orientação, expedientes e atos administrativos de que decorram alteração de situação funcional; coordenar e executar a redação de ofícios, cartas, declarações, pareceres, despachos, apostilas, diplomas e informações em processos e outros documentos; providenciar a correção de erros e omissões em sua área de trabalho; prestar assistência técnica e treinar outros executores menos experientes;

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



relatar imediatamente a falha no serviço, máquinas e equipamentos; orientar e controlar atividades e tarefas da área de manutenção geral, participar, controlar e executar atividades administrativas de apoio inerentes a shows, levantamentos, participar da elaboração e a implantação de normas, manuais e roteiros de serviços; elaborar, controlar e emitir notas financeiras, emitir cheques, auxiliar nos registros contábeis e fazer conciliações bancárias; interpretar informações de documentos contábeis para determinar itens a serem registrados sob supervisão e orientação, acompanhar os adiantamentos e suprimentos concedido, elaborar demonstrativos, mapas, balanços, balancetes e controlar processos licitatórios; em conjunto, realizar estudos para previsão de estoques de material de consumo permanente e equipamentos e, ainda, estudar pedidos de Cessão, troca, doação ou venda de material em desuso, participar de grupos de trabalhos e comissões; auxiliar nos serviços de indexação, inclusive o estabelecimento e atuação de linguagem; participar da normatização e apresentação de documentos e dos métodos de sua indexação e fusão; acompanhar e coordenar os contratos, convênios, acordos, termos e propostas de material e serviços; conferir toda documentação que acompanhe os balancetes tendo em vista as leis fiscais, tributárias e orçamentárias, e proceder à classificação dos respectivos valores de acordo com plano contábil vigente; conferir toda escrituração de documentos e proceder ao encerramento dos diários e balancetes mensais, bem como do movimento dos Fundos Rotativos e demais contas dos responsáveis por valores pertencentes à Fazenda Estadual; apontar e fundamentar as diferenças e erros encontrados durante o exame das contas, responsabilizando os respectivos exatores; examinar os recolhimentos de saldo e de descontos

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



de institutos e caixa econômica quanto à exatidão das importâncias à data e à autenticidade dos comprovantes; elaborar a relação de "Restos a Pagar", discriminando a natureza das despesas correspondentes ao pessoal do Fisco em geral e demais servidores lotados no interior do Estado; controlar a receita arrecada, a despesa realizada e a movimentação de estampilhas em cada categoria, através de fichários próprios; formalizar os processos de tomada de contas dos exatores e responsáveis por Fundos Rotativos e encaminhá-los ao Tribunal de Contas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ensino Médio;

- Digitação, Informática;

- Experiência na área.

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Auxiliar na execução de tarefas nas áreas financeiras, orçamentária, de material, patrimônio e de recursos humanos e outras ligada às atividades meio e fim do órgão; auxiliar no controle das atividades e tarefas da área de manutenção geral; executar, sob supervisão, tarefas inerentes às comunicações e telecomunicações, recebendo e transmitindo mensagens; auxiliar na implantação e execução de normas, regulamentos e roteiros de serviços, prestar informações e esclarecimentos sobre o órgão; auxiliar na elaboração e

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



conferências de listagens, dados, notas, faturas e documentos, operar máquinas e equipamentos manuais, elétricos e eletrônicos, executar tarefas de datilografia, e de secretaria em geral; controlar externamente, o andamento de processos e documentos; efetuar registros em livros, fichas e formulários; auxiliar em trabalhos de pesquisa; tabulação de dados e em pequenos cálculos matemáticos e estatísticos; auxiliar nas tarefas relativas à aquisição de materiais e nos controles internos, bem como nas distribuições; identificar, afixando as devidas plaquetas em todo material permanente e equipamentos; auxiliar no exame e controle dos pedidos e do fornecimento de material permanente e equiparar levantamento de material inservível e inexistente para fins de baixa; auxiliar no cadastro de bens e imóveis; relatar, imediatamente, a falta dos serviços, máquinas e equipamentos, auxiliar no preparo e controle de fichas de frequência, cartões de ponto e apurar o tempo dos servidores; auxiliar na elaboração de folhas de pagamento; auxiliar nas tarefas ligadas ao controle de livros, revistas, jornais, periódicos e outras publicações, colaborar na montagem de prestação de contas, auxiliar em trabalho de recebimento, registro, tramitação, conservação e arquivo de papéis e documentos, auxiliar nos serviços de contabilidade, desempenhar outras tarefas semelhantes.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ensino Fundamental Completo;
- Informática

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Executar trabalhos de limpeza e conservação em geral nas dependências internas e externas da Câmara, utilizando os materiais e instrumentos adequados e rotinas previamente definidas; efetuar a limpeza e conservação de utensílios, móveis e equipamentos em geral, para mantê-los em condições de uso; auxiliar na remoção de móveis e equipamentos; separar os materiais recicláveis para descarte; reabastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes; controlar o estoque e sugerir compras de materiais pertinentes de sua área de atuação; executar outras atividades de apoio operacional ou correlata; desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho; zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; executar o tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério da Administração.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ensino Fundamental Incompleto

CARGO: MOTORISTA

SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Dirigir, com documentação legal, os veículos de passeio, ônibus e semelhantes; manter o veículo abastecido de combustível e lubrificante; completar água no radiador e

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



verificar o grau de densidade e nível de bateria, verificar o funcionamento e manter em perfeitas condições, o sistema elétricos do veículo sob sua responsabilidade, verificar e manter a pressão normal dos pneus, testando-os, quando em serviço, e substituindo-os, quando neCEssário, executar pequenos reparos de emergência, respeitar as leis de trânsito e as ordens de serviços reCEbidas; recolher à garagem o veículo quando concluir o serviço e/ou quando forem exigidos; zelar pela limpeza e conservação do veículo sob sua guarda, cumprir com a regulamentação do setor de transporte; executar outras tarefas que contribuam, direta ou indiretamente para o bom desempenho de suas atividades ou a critério do seu chefe imediato, desempenhar outras tarefas semelhantes.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ensino Fundamental Incompleto;
- Experiência na área;
- Carteira de Habilitação com Categoria "D" (Profissional).

CARGO: SECRETÁRIA

SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Organizar o local de trabalho, executar trabalhos de digitação; operar máquinas e equipamentos manuais elétricos e eletrônicos; efetuar anotações de ligações, visitas, compromissos, convites; cuidar da agenda do vereador; controlar e executar tarefas de recebimento, registro, tramitação, conservação e arquivo de papéis e documentos; redigir relatórios, ofícios, cartas, atestados, declarações, e outros documentos, coordenar e executar tarefas de correções em dados e documentos; controlar; conferir toda





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



escrituração de documentos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ensino Médio;
- Digitação, computação, informática em geral.

CARGO: TELEFONISTA

SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Operar troncos e ramais telefônicos, fazer atender e completar ligações internas e externas; fazer e controlar o número de ligações urbanas e interurbanas diárias e mensais; receber, transmitir recados e mensagens, anotando dados pessoais e comerciais do interessado, prestando informações que se fizerem necessárias e guardando o devido sigilo; organizar e manter atualizados fichários e listas telefônicas com todos os dados importantes para contatos do órgão; desempenhar outras tarefas semelhantes.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ensino Fundamental completo;
- Informática.

CARGO: VIGILANTE

SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Exercer vigilância diurna e noturna nas diversas dependências; fazer ronda de inspeção de acordo com os intervalos fixados; observar e fiscalizar a entrada e saída de pessoas e viaturas das dependências do órgão; verificar perigos de incêndio, inundações e alertar sobre instalações precárias, abrir e fechar portas, portões, janelas e ligar e





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



desligar equipamentos e máquinas; fazer comunicações sobre qualquer ameaça ao patrimônio municipal; desempenhar outras tarefas semelhantes.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS:

- Ensino Fundamental incompleto.

ANEXO III

TABELA DE VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

SÍMBOLO	VALOR
TABELA-1	R\$ 1.800,00
TABELA-2	R\$ 1.700,00
TABELA-3	R\$ 1.500,00
TABELA-4	R\$ 1.480,00
TABELA-5	R\$ 1.450,00

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024 DE 02 DE MAIO DE 2024.

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – BAHIA:

FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, PROMULGA E MANDA PUBLICAR:

Art. 1º: Ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Bahia, relativas ao Exercício Financeiro de 2018, gestão do Ex Prefeito Carlos Augusto Ribeiro Portela, no Termo do Respectivo **Parecer Prévio nº 05010e19** do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo em vista a deliberação do Plenário desta Câmara na Sessão Ordinária nº 401ª(quadringentésima primeira).

Art 2º: Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 02 de maio de 2024.

Daldete Costa Silva

Presidente

João Andrade Maia

1º Secretário

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349 – Centro. Fone: (77) 3642-2653.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2024 DE 02 DE MAIO DE 2024.

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – BAHIA:

FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, PROMULGA E MANDA PUBLICAR:

Art. 1º: Ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Bahia, relativas ao Exercício Financeiro de 2019, gestão do Ex Prefeito Carlos Augusto Ribeiro Portela, no Termo do Respectivo **Parecer Prévio nº 06418e20** do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo em vista a deliberação do Plenário desta Câmara na Sessão Ordinária nº 401ª(quadringentésima primeira).

Art 2º: Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 02 de maio de 2024.

Daldete Costa Silva

Presidente

João Andrade Maia

1º Secretário

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349 – Centro. Fone: (77) 3642-2653.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2024 DE 02 DE MAIO DE 2024.

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

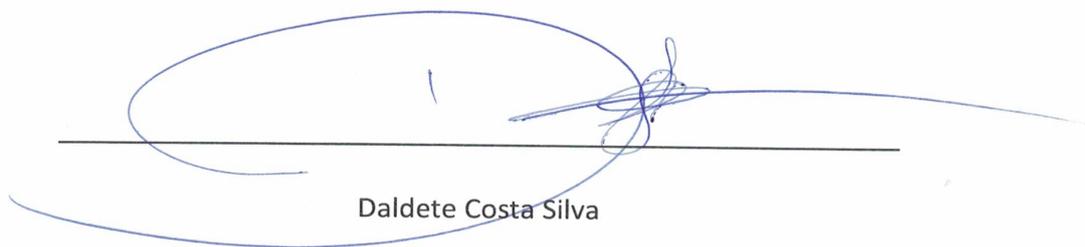
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – BAHIA:

FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, PROMULGA E MANDA PUBLICAR:

Art. 1º: Ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Bahia, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, gestão do Ex Prefeito Carlos Augusto Ribeiro Portela, no Termo do Respeetivo **Parecer Prévio nº 09936e21** do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo em vista a deliberação do Plenário desta Câmara na Sessão Ordinária nº 401ª (quadringentésima primeira).

Art 2º: Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 02 de maio de 2024.



Daldete Costa Silva

Presidente



João Andrade Maia

1º Secretário

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349 – Centro. Fone: (77) 3642-2653.



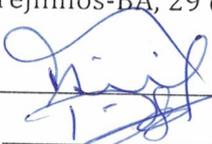
Ata da Quadragésima (400ª) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos-Ba, sob a Presidência do Vereador Daldete Costa Silva. Aos vinte e nove dias, do mês de abril, de dois mil e vinte e quatro (29-04-2024), às dez horas (10:00), na sala destinada ao funcionamento da Câmara Municipal, situada na Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349, centro, nesta cidade, reuniram-se os Senhores Vereadores: Agaci Rodrigues de Novaes, Cláudio Coelho de Oliveira, Daldete Costa Silva, Edson Teixeira da Cunha, Iolvan da Silva Bispo, João Andrade Maia, Juvelton Souza Barbosa, Rosalvo Ribeiro dos Santos Filho, Tito Alexandre Santana da Silva e Zezito Francisco Pereira, José Rodrigues Teixeira. Faltando por motivo justificado o Senhor Vereador: Edson Teixeira da Cunha. Havendo número legal conforme se verifica no Livro de Presença, o Senhor Presidente Daldete Silva, declarou aberta a Sessão. Ao determinar a leitura do material de expediente. O Senhor Secretário procedeu com a leitura dos Pareceres das Comissões referentes ao Projeto de Lei nº 350 de 22 de Abril de 2024 “Institui o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida no âmbito do município de Oliveira dos Brejinhos e dá outras providências”. Pareceres das Comissões referentes ao Projeto de Lei nº 351 de 23 de abril de 2024 “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa com o respectivo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos e dá outras providências”. Pareceres das Comissões referentes à Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 05010e19, Exercício Financeiro 2018 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela. Pareceres das Comissões referentes à Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 06418e20, Exercício Financeiro 2019 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela. Pareceres das Comissões referentes à Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 09936e21, Exercício Financeiro 2020 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela. Passando - se a ordem do dia, o Senhor Presidente colocou em Discussão e Votação da Indicação nº Projeto de Lei nº 350 de 22 de Abril de 2024 “Institui o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida no âmbito do município de Oliveira dos Brejinhos e dá outras providências”. A palavra foi franqueada e a usou, Excelentíssimo Vereador o Senhor Juvelton Barbosa, cumprimentando os presentes em seguida fez uma observação referente ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, quantos aos Critérios Pre - Estabelecidos, que concorda por ser um Modelo Padrão, porém, que há um certo receio dos contemplados não serem merecedores, por já possuírem residência. Relatando que outrora já houve falcatura referente ao Programa, onde os escolhidos já eram possuidor de imóveis, bem como os funcionários da tal Secretaria Responsável pelo Programa, o que o mesmo teme que aconteça com o atual Programa, solicitando assim da Secretária Responsável, a Lista dos Beneficiados para poder acompanhá-los de perto. A Palavra foi franqueada e Excelentíssimo Vereador o Senhor Cláudio Oliveira, fez o uso, cumprimentando a todos em seguida enfatizou a fala anterior do colega, questionando os Critérios dos Beneficiários, quanto as documentações que seriam necessárias para serem apresentadas para provar a isenção do indivíduo, Como: Escritura e Título de Domínio. Relatando que gera dúvidas e especulações por parte de várias pessoas na cidade, pelo qual segundo relatos, já ter havido fraude



no Programa anterior e na relação, atual apresentada pela Secretária Responsável, ter nome de pessoas que não preenche os requisitos, por já possuírem imóveis. Disse que por se tratar da primeira votação, espera que esta Casa solicite de fato à Secretaria Responsável, uma cópia da lista com os nomes dos beneficiários, para que sejam acompanhados de perto. Disse ainda, mesmo sabendo que o processo será passado por uma Análise criteriosa da Caixa Econômica, mas se tratando de um Projeto de grande importância para a sociedade em especial à aqueles que de fato necessitam de uma moradia, precisa se de uma atenção maior. A Palavra foi franqueada e Excelentíssimo o Senhor Presidente a usou, afirmando concordar quanto aos questionamentos dos colegas Cláudio e Juvelton, que os critérios expostos são padrões e quanto as questões dos rastreamentos, Esta Casa não tem o poder de investigar as pessoas, uma vez que foi feita uma Seleção Criteriosa e haverá apresentação de documentos. Disse ainda que os Atores que fizeram a Seleção não são Políticos, e sim pessoas alheias até o município para evitar qualquer tipo de fraude, relatou que esteve na Secretaria Responsável e pôde se constatar que se trata de um Programa com muita seriedade, que não há nenhuma intervenção política, afirmou que pode de fato solicitar a relação dos Contemplados a Secretaria Responsável, porém, deixa claro que esta Casa não vai ter o poder de investigar as Pessoas que estão Cadastradas, sendo que, quem vai fazer essa seleção é a Caixa econômica e ficou bem claro quantos aos que possui imóvel e não se enquadrar no Programa, que será excluídos e será chamados os que ficaram no cadastro reserva. Ainda com o uso da palavra, disse que caber aos membros desta Casa fazer denúncias ao Ministério Público, caso haja fraude na concessão das referidas residência. Relatou que referente às fraude que houveram outrora, foram até mencionados na reunião atual, onde funcionários da Secretaria distribuiu as casa para quem eles tiveram interesses ao contrário do Programa Atual. A Palavra foi franqueada e ninguém a usou, posta em Discursão e Votação, foi aprovado por Unanimidade dos presentes. 1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 351 de 23 de abril de 2024 "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa com o respectivo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos e dá outras providências". A Palavra foi franqueada e o Excelentíssimo Vereador o Senhor Cláudio Oliveira, fez o uso, cumprimentando a todos em seguida relatou algumas questões, que no dia 1º de abril, foi publicado 2 (dois) contrato de licitações de veículos no valor de R\$ 35.360,00 (trinta e cinco mil e trezentos e sessenta, reais) e outro no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos), relata estranhar, não o valor global e sim o período em que se corresponde. Sendo que o valor de R\$ 35.360,00 tem um período de vigência de 42 dias. E o mesmo se pergunta qual seria a justificativa paga um valor exorbitante, pela locação de um veículo. Afirma, em que muitas das vezes a sociedade não saber de fato que o referido automóvel presta tal serviço. Contesta, que precisa da justificativa o porquê desse montante de uma mera locação de veículos, relatou ainda que no seu conhecimento, os valores das locadoras de veículos não ultrapassam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ainda sim, já estaria sendo exorbitante num período de 30 dias. Ainda com o uso da Palavra, relatou sobre outro contrato na data de 23 de abril do corrente ano no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e



seis mil e quinhentos reis) no período de 49 dias. Disse estranhar pelo fato do menor valor ser de um automóvel e o outro valor maior de uma van. Cobra dos Setores Responsáveis esclarecimento a População quanto aos Contratos Publicados no Diário Oficial, relatou que mesmo havendo justificativa, algo desse modo não pode ser praticado. Ainda com o uso da Palavra, relatou que há muito tempo, ter identificado juntamente com seus colegas Vereadores o Senhor Rosalvo Filho e o Senhor Vereador Juveton Barbosa, a falta de grande parte dos medicamentos nas Farmácias dos Postos de Saúdes do Município e que vai perdurar. Segundo o mesmo só há pouco tempo houve a abertura de um Processo de Licitação para a compra dos mesmos. Ressalva que não há justificativa de alguém falar que no passado também houve tal falta que não se pode apêgar aos erros do passado, podendo corrigi-los. Alegando que o Município pretende gastar milhões com os festejos de São Pedro e São João, relatando em seguida os contratos das principais Atrações: Targino Gondim no valor de R\$ 140.000,00 (Cento e Quarenta Mil Reais), Soró Silva R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil reais), Gatinha Manhosa R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais, Batista Lima R\$ 160.000,00 (Cento e Sessenta Mil Reais), Diego e Victor Hugo R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais, Xande Avião R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), Calcinha Preta R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil reais), Zezo Potiguá R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais, Banda Parangolé, R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais, Banda Chinela de Couro R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais). Disse que só com as atrações principais o Município pretende gastar R\$ 2.100.000.000 (Dois Milhões e Cem Mil Reais) e que sabe que esses valores vai além, tendo em vista as atrações menores, alugueis de palcos, aluguel de gerador, dentre outras despesas. Relatou imaginar que um festejo como esse gera gastos de em torno de R\$ 4.000.000.000 (quatro Milhões e meio de Reais), que não justifica o Município faltar medicamentos, tendo que priorizar as necessidades. Disse precisar realizar sim os festejos, mas que diminua os gastos, relatou ainda que alguém pode dizer que esses recursos são específicos, mas que a saúde também tem recursos e no entanto está em falta, o que não pode acontecer. Finaliza dizendo que a População brejinhense precisa passar a questionar tais fatos e espera ter um retorno da Gestão, quantos aos questionamentos feitos nesta Casa. Palavra foi franqueada e ninguém a usou, também aprovada em dois turnos por unanimidade dos Presentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão com a lavratura da ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Oliveira dos Brejinhos-BA, 29 de abril de 2024.



Aguedo Rodrigues de Naves
José Rodrigues Teixeira



Handwritten signature: Henrique Roberto Oliveira



Ata da Quadragésima Primeira (401ª) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos-Ba, sob a Presidência do Vereador Daldete Costa Silva. Aos dois dias, do mês de maio, de dois mil e vinte e quatro (02-05-2024), às dez horas (10:00), na sala destinada ao funcionamento da Câmara Municipal, situada na Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349, centro, nesta cidade, reuniram-se os Senhores Vereadores: Agaci Rodrigues de Novaes, Cláudio Coelho de Oliveira, Daldete Costa Silva, Edson Teixeira da Cunha, Iolvan da Silva Bispo, João Andrade Maia, Juvelton Souza Barbosa, Rosalvo Ribeiro dos Santos Filho, Tito Alexandre Santana da Silva e Zezito Francisco Pereira, José Rodrigues Teixeira. Faltando por motivo justificado o Senhor Vereador: Edson Teixeira da Cunha. Havendo número legal conforme se verifica no Livro de Presença, o Senhor Presidente Daldete Silva, declarou aberta a Sessão. Não havendo material de expediente. Prosseguiu Passando - se a ordem do dia, o Senhor Presidente colocou em 2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 350 de 22 de Abril de 2024 "Institui o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida no âmbito do município de Oliveira dos Brejinhos e dá outras providências". A Palavra foi franqueada e ninguém a usou, posta em Discursão e Votação, foi aprovado por Unanimidade dos Presentes. 2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 351 de 23 de abril de 2024 "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa com o respectivo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos e dá outras providências". A Palavra foi franqueada e ninguém a usou, posta em Discursão e Votação, foi aprovado por Unanimidade dos Presentes. Discussão e Votação da Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 05010e19, Exercício Financeiro 2018 - Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela. A Palavra foi franqueada e ninguém a usou, posta em Discursão e Votação, foi aprovado por 08 votos a favor e 1 contra. Discussão e Votação da Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 06418e20, Exercício Financeiro 2019 - Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela. A Palavra foi franqueada e ninguém a usou, posta em Discursão e Votação, foi aprovado por 08 votos a favor e 1 contra. Discussão e Votação da Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 09936e21, Exercício Financeiro 2020 - Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela. A Palavra foi franqueada e ninguém a usou, posta em Discursão e Votação, foi aprovado por 08 votos a favor e 1 contra. A Palavra foi franqueada e ninguém a usou. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão com a lavratura da ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Oliveira dos Brejinhos-BA, 02 de maio de 2024.

Agaci Rodrigues de Novaes
Edson Teixeira da Cunha
José Rodrigues Teixeira
Daldete Costa Silva



*Luís Francisco Pereira
João André Mendes
Luís Carlos de Oliveira*





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

ATO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEMANAL DESTINADA AOS VEREADORES E SERVIDORES DESTA CASA LEGISLATIVA, INCLUINDO BUFFET COMPLETO PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS QUE POR VENTURA VIEREM A SEREM REALIZADOS POR ESTA CASA LEGISLATIVA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E SEUS ANEXOS.

O Presidente Sr. Daldete Costa Silva, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, resolve Homologar o ato de Dispensa de Licitação em epigrafe, conforme dados abaixo descritos.

CONTRATADA: HAYDÊ NASCIMENTO SANTOS
CPF: 248.280.685-20
ENDEREÇO: Praça Góes Calmon, nº 03, Centro, Oliveira dos Brejinhos/BA, CEP: 47.530-000

Valor Global da contratação: R\$40.180,00 (quarenta mil cento e oitenta reais).

Oliveira dos Brejinhos – BA, 06 de maio de 2024.

DALDETE COSTA SIILVA

Presidente da Câmara de Vereadores de Oliveira dos Brejinhos-BA

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/11/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 05010e19

Exercício Financeiro de 2018

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Carlos Augusto Ribeiro Portela

Relator Cons. Fernando Vita

Câmara Municipal de Oliveira
dos Brejinhos-BAAs Comissões de Justiça e Redação,
Finanças, Orçamento e Contas,
Educação, Saúde, Obras e
Serviços Públicos para emitir
os devidos Pareceres.

Em 26/04/24

Presidente

Câmara Municipal de Oliveira
dos Brejinhos - BA.

Aprovado

Em 02/05/24

Presidente

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, ~~porque regulares,~~
~~porém com ressalvas,~~ das contas da Prefeitura
Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS,
relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, concernentes ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 05010e19, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 592, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 13/09/2019.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1827/2019, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, encartado na pasta **“Parecer do Ministério Público”** do sistema e-TCM, pugnando, pela rejeição, com aplicação de multa em decorrência das irregularidades praticadas pelo Gestor, especialmente em virtude da admissão de servidores sem a realização do prévio concurso público.

Todavia, em que pese o abalizado entendimento do *Parquet* de Contas pela rejeição das Contas sob análise, em virtude da admissão de servidores sem a realização do prévio concurso público, esta Relatoria não compartilha do entendimento ora fixado, vez que, em consonância com base em decisões reiteradas proferidas por esta Corte de Contas, bem como, em consulta aos Sistemas desta Corte, associada à análise minudente dos documentos que instruem os autos, há elementos suficientes para se entender pela aprovação das Contas do Município de Oliveira dos Brejinhos, conforme restada demonstrado no presente opinativo.

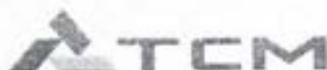
Assim, após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do exercício anterior, foi objeto de manifestação deste Tribunal no seguinte sentido:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Subst. Antonio Emanuel de Souza	03429e18	Aprovação com ressalvas	7.000,00





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi instituído mediante Lei Municipal nº 106, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 14/12/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 86, sancionada pelo Executivo em 19/06/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2018 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 109, de 26/12/2017, estimando a receita em R\$ 61.320.336,00, e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 45.506.774,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 15.813.562,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 10% dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e com a utilização dos recursos abaixo indicados:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- a) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superávit financeiro;
- c) do excesso de arrecadação;

Foi encaminhada a Lei Municipal nº 124/2018, de 26 de junho de 2018, que altera o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, em mais 7% (sete por cento) além do limite já estabelecido na Lei Orçamentária Anual/2018.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 15, de 04/01/2018, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 220, de 26/12/2017, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 13.816.395,00, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2018.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 123, de 21/06/2018, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 88.000,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 7.219.972,28, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

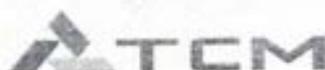
A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Barreiras, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- Ocorrência de falhas e/ou irregularidades em processos licitatórios, além de inconsistências em contratos, demonstrando que a Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida. Deve a Administração Municipal estar atenta para um maior rigor no cumprimento da referida legislação.
- Diversos casos de ausência de comprovação de habilitação para a locação de veículo; transporte de pessoas em veículo inadequado.
- Contratação de diversos servidores por tempo determinado sem a realização de Concurso Público, em flagrante descumprimento ao que preceitua o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Cabe advertir a Municipalidade que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Determina-se, ainda, que o Gestor adote medidas no sentido de regularizar a situação, anulando todos os contratos celebrados sem a realização prévia de processo seletivo simplificado.

Deve a Administração envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências, sob pena de comprometimento do mérito de Contas futuras da Entidade.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Marcos de Oliveira Alves Junior, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-030119/O, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas as seguintes inconsistências:

Demonstrativos do Poder	Despesa Fixada	Alterações Orçamentárias		Despesa Atualizada	Liquidado até o mês
		Para mais	Para menos		
Executivo	2.192.000,00	2.750,00	2.750,00	2.192.000,00	1.691.596,68
Legislativo	2.192.000,00	2.750,00	0,00	2.194.750,00	1.542.399,56
Divergência	0,00	0,00	2.750,00	-2.750,00	149.197,12

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

"Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo." (grifos nossos)

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2018, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 89.819.193,28 e uma Despesa Executada de R\$ 48.015.911,29, demonstrando um **superávit orçamentário de execução de execução de R\$ 41.803.281,99.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, *conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao*





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	89.819.193,28	Despesa Orçamentária	48.015.911,29
Transferências Financeiras recebidas	6.896.132,24	Transferências Financeiras concedidas	6.896.132,24
Recebimentos Extraorçamentários	7.902.959,33	Pagamentos Extraorçamentários	6.204.679,80
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.780.647,48	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.194.393,47
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	297.125,28	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	207.419,74
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.825.186,57	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.802.866,59
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	3.455.446,76	Saldo para o exercício seguinte	46.957.008,28
TOTAL	108.073.731,61	TOTAL	108.073.731,61

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o PATRIMÔNIO LÍQUIDO do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2017 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	48.151.942,65	PASSIVO CIRCULANTE	5.402.944,13
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.668.706,75	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	49.489.805,86
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.947.899,41
TOTAL	76.820.649,40	TOTAL	76.820.649,40

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	46.957.008,28	PASSIVO FINANCEIRO	4.027.614,31
ATIVO PERMANENTE	29.863.641,12	PASSIVO PERMANENTE	51.438.053,06
SALDO PATRIMONIAL			21.374.982,03





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$ 46.945.507,42. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através do Decreto Municipal 156/2018, de 04 de dezembro de 2018, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$ 11.500,86.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se a Administração Municipal adoção das providências necessárias para a apuração da pendência assinalada e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

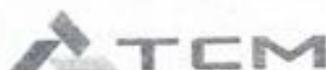
ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 179.907,70, o que representa 15,01% do saldo do anterior de R\$ 1.198.244,39 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

Atualização da Dívida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa, em atendimento ao disposto no **MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO**, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 27.060.350,91. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 27.675.255,10, que corresponde à variação positiva de 2,27%, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

Investimentos

Conforme Contrato de Rateio/Exercício 2018, pactuado com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim (Processo eTCM nº 04470e19), sendo realizado investimento em 2018 no valor de R\$ 36.364,22.

Fora registrado no grupo de Investimentos do Balanço Patrimonial/2018 do Município o valor de R\$ 31.879,14, conforme Nota Explicativa, correspondente a 9,61% do Patrimônio Líquido do Consórcio no exercício (R\$ 331.728,80).

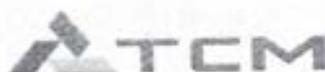
PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$ 2.329.334,78^(D), havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 53.755.840,63^(D) e a baixa de R\$ 52.057.561,10^(D), remanescendo saldo no valor de R\$ 4.027.614,31^(D), que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 46.945.507,42
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 46.945.507,42
(-) Consignações e Retenções	R\$ 483.666,69
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 371.483,59
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 46.090.357,14
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 3.077.772,76
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 111.282,28
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 42.901.302,10





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 22.639.267,66, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 30.549.377,67 e a baixa de R\$ 1.750.592,27, remanescendo saldo no valor de R\$ 51.438.053,06, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Nota Explicativa do Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 96.971,10, constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores (Entrega da UJ – Doc. 54), de acordo o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de R\$ 54.927,74.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
97.519.334,17	83.065.570,74	14.453.763,43

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 7.439.208,24, que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$ 14.453.763,43, evidenciado na DVP, e, acrescido do Ajustes do Exercícios Anteriores (R\$ 54.927,74), resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 21.947.899,41, conforme Balanço Patrimonial/2018.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 16.978.406,06, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,80%.

FUNDEB





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 14.432.436,03. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 697.980,96.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 10.485.306,20, correspondente a 69,30%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
10367-13	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 18.890,00	- PROC. 63071-10 - ENCAMINHADO A IRCE EM 23/05/17 PARA VALIDAÇÃO DA TRANS-FERENCIA DO VALOR DE R\$6.8
10029-10	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 65.828,39	TR.Parcial(P.Prev.24/11)R\$19.042,40 A irce 10/03/11.transf. R\$880,00, r\$1.980,00R\$182,40, R\$16.000,0
10367-13	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 18.890,00	- PROC. 63071-10 - ENCAMINHADO A IRCE EM 23/05/17 PARA VALIDAÇÃO DA TRANS-FERENCIA DO VALOR DE R\$6.8
10029-10	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 65.828,39	TR.Parcial(P.Prev.24/11)R\$19.042,40 A irce 10/03/11.transf. R\$880,00, r\$1.980,00R\$182,40, R\$16.000,0

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 85.000,00, para a conta corrente nº 21254-7- FEB – Banco do Brasil, documento de nº 122 que deve ser examinado pela 1ª Diretoria de Controle Externo

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.080.033,46, correspondente a 16,46%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Conforme Pronunciamento Técnico, durante o exercício de 2016, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 1.691.596,68, observando o limite máximo legalmente estabelecido.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 67/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 17.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 8.500,00 e dos Secretários Municipais R\$ 5.000,00.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 24.212.289,16, correspondente a 27,43% da Receita Corrente Líquida de R\$ 88.274.821,36, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 0032/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.9 (R\$361.178,70)**, do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pessoal passa a ser de R\$ 24.573.467,86, correspondente a 27,84% da RCL, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			48,46%
2013	49,94%	49,22%	48,30%
2014	48,27%	47,87%	48,55%
2015	47,05%	47,45%	46,29%
2016	46,08%	50,47%	50,46%
2017	51,10%	57,37%	57,50%
2018	65,09%	52,92%	27,84% (*)

* Percentual apurado após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018 contidos no item 6.1.2.9 do Pronunciamento Técnico.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 2º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 62,43% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2018.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2017, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.

Contudo, a despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, no montante de R\$ 23.721.002,62 correspondeu a 52,92% da Receita Corrente Líquida de R\$ 44.824.937,72 reconduzindo até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00

PUBLICIDADE





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, foram encaminhados os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

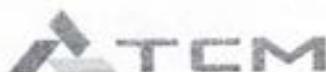
O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, cumprindo, assim, a determinação legal.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br/> na data de 21/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 17,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 2,43, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas,

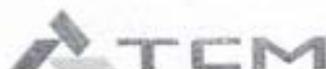
Chama-se atenção da Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21, da Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$ 347.432,55**.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R\$ 37.737,72**.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Não foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas imputadas a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável(éis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08955-15	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito	N	N	09/11/2015	R\$ 2.000,00
69503-15	SILVANDO BRITO SANTOS	Prefeito à época	N	N	08/11/2015	R\$ 3.000,00
69100-16	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	PREFEITO	N	N	31/10/2016	R\$ 1.500,00
074436e17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito	N	N	27/01/2018	R\$ 3.000,00
68656-17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUES PEREIRA	PREFEITO	N	N	10/09/2018	R\$ 8.000,00
03429e18	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito	N	N	28/01/2019	R\$ 7.000,00
00051-17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	ex-Prefeito	N	N	30/06/2019	R\$ 1.000,00
08022e18	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	PREFEITO	N	N	24/06/2019	R\$ 1.500,00
06196e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	PREFEITO	N	N	15/09/2019	R\$ 4.000,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha o documentos de nºs 127 e 128, constantes na pasta "Defesa à Notificação Anual da UJ", no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03429e18, 08022e18, 06196e19, 08955-15, 69503-15, 69100-16, 074436e17, 68656-17 e 00051-17, peças que devem ser examinadas pela 1ª DCE

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 03628e18. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos** relativas ao exercício financeiro de 2018, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

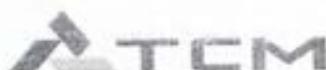
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Dela devendo constar:

1. multa no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com arrimo no inciso I, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91,

Tal cominação deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecidas na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À 1ª DCE

I) Realizar as apurações devidas nos Registros de Glosas do FUNDEB observando-se o saneamento das pendências dos devidos ressarcimentos.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de n.ºs. 127 e 128, referente ao pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n.ºs 03429e18, 08022e18, 06196e19, 08955-15, 69503-15, 69100-16, 074436e17, 68656-17 e 00051-17.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

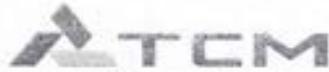
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 05010e19

Exercício Financeiro de 2018

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Carlos Augusto Ribeiro Portela

Relator Cons. Fernando Vita

RELATÓRIO / VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, concernentes ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 05010e19, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 592, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 13/09/2019.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1827/2019, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, encartado na pasta **“Parecer do Ministério Público”** do sistema e-TCM, pugnando, pela rejeição, com aplicação de multa em decorrência das irregularidades praticadas pelo Gestor, especialmente em virtude da admissão de servidores sem a realização do prévio concurso público.

Todavia, em que pese o abalizado entendimento do *Parquet* de Contas pela rejeição das Contas sob análise, em virtude da admissão de servidores sem a realização do prévio concurso público, esta Relatoria não compartilha do entendimento ora fixado, vez que, em consonância com base em decisões reiteradas proferidas por esta Corte de Contas, bem como, em consulta aos Sistemas desta Corte, associada à análise minudente dos documentos que instruem os autos, há elementos suficientes para se entender pela aprovação das Contas do Município de Oliveira dos Brejinhos, conforme restada demonstrado no presente opinativo.

Assim, após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do **exercício anterior**, foi objeto de manifestação deste Tribunal no seguinte sentido:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Subst. Antonio Emanuel de Souza	03429e18	Aprovação com ressalvas	7.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 106, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 14/12/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 86, sancionada pelo Executivo em 19/06/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2018 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 109, de 26/12/2017, estimando a receita em **R\$ 61.320.336,00**, e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 45.506.774,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 15.813.562,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 10% dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superávit financeiro;
- c) do excesso de arrecadação;

Foi encaminhada a Lei Municipal nº 124/2018, de 26 de junho de 2018, que altera o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, em mais 7% (sete por cento) além do limite já estabelecido na Lei Orçamentária Anual/2018.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encontra-se nos autos o Decreto nº 15, de 04/01/2018, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 220, de 26/12/2017, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 13.816.395,00, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2018.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 123, de 21/06/2018, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 88.000,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 7.219.972,28, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Barreiras, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- Ocorrência de falhas e/ou irregularidades em processos licitatórios, além de inconsistências em contratos, demonstrando que a Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida. Deve a Administração Municipal estar atenta para um maior rigor no cumprimento da referida legislação.
- Diversos casos de ausência de comprovação de habilitação para a locação de veículo; transporte de pessoas em veículo inadequado.
- Contratação de diversos servidores por tempo determinado sem a realização de Concurso Público, em flagrante descumprimento ao que preceitua o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Cabe advertir a Municipalidade que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se, ainda, que o Gestor adote medidas no sentido de regularizar a situação, anulando todos os contratos celebrados sem a realização prévia de processo seletivo simplificado.

Deve a Administração envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências, sob pena de comprometimento do mérito de Contas futuras da Entidade.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpra registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Marcos de Oliveira Alves Junior, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-030119/O, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas as seguintes inconsistências:

Demonstrativo do Poder	Despesa Fixada	Alterações Orçamentárias		Despesa Atualizada	Liquidado até o mês
		Para mais	Para menos		
Executivo	2.192.000,00	2.750,00	2.750,00	2.192.000,00	1.691.596,68





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Legislativo	2.192.000,00	2.750,00	0,00	2.194.750,00	1.542.399,56
Divergência	0,00	0,00	2.750,00	-2.750,00	149.197,12

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

"Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo." (grifos nossos)

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2018, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 89.819.193,28 e uma Despesa Executada de R\$ 48.015.911,29, demonstrando um **superávit orçamentário de execução de execução de R\$ 41.803.281,99.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	89.819.193,28	Despesa Orçamentária	48.015.911,29
Transferências Financeiras recebidas	6.896.132,24	Transferências Financeiras concedidas	6.896.132,24
Recebimentos Extraorçamentários	7.902.959,33	Pagamentos Extraorçamentários	6.204.679,80





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.780.647,48	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.194.393,47
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	297.125,28	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	207.419,74
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.825.186,57	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.802.866,59
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	3.455.446,76	Saldo para o exercício seguinte	46.957.008,28
TOTAL	108.073.731,61	TOTAL	108.073.731,61

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2017 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	48.151.942,65	PASSIVO CIRCULANTE	5.402.944,13
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.668.706,75	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	49.489.805,86
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.947.899,41
TOTAL	76.820.649,40	TOTAL	76.820.649,40

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	46.957.008,28	PASSIVO FINANCEIRO	4.027.614,31
ATIVO PERMANENTE	29.863.641,12	PASSIVO PERMANENTE	51.438.053,06
SALDO PATRIMONIAL			21.374.982,03

ATIVO CIRCULANTE**Saldo em Caixa e Bancos**

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$ 46.945.507,42. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através do





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Decreto Municipal 156/2018, de 04 de dezembro de 2018, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$ 11.500,86.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se a Administração Municipal adoção das providências necessárias para a apuração da pendência assinalada e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 179.907,70, o que representa 15,01% do saldo do anterior de R\$ 1.198.244,39 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

Atualização da Dívida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa, em atendimento ao disposto no **MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO**, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 27.060.350,91. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 27.675.255,10, que corresponde à variação positiva de 2,27%, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

Investimentos

Conforme Contrato de Rateio/Exercício 2018, pactuado com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim (Processo eTCM nº 04470e19), sendo realizado investimento em 2018 no valor de R\$ 36.364,22.

Fora registrado no grupo de Investimentos do Balanço Patrimonial/2018 do Município o valor de R\$ 31.879,14, conforme Nota Explicativa, correspondente a 9,61% do Patrimônio Líquido do Consórcio no exercício (R\$ 331.728,80).

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$ 2.329.334,78^(D), havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 53.755.840,63^(D) e a baixa de R\$ 52.057.561,10^(D), remanescendo saldo no valor de R\$ 4.027.614,31^(D), que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 46.945.507,42
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 46.945.507,42
(-) Consignações e Retenções	R\$ 483.666,69
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 371.483,59
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 46.090.357,14
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 3.077.772,76
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 111.282,28
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 42.901.302,10

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 22.639.267,66, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 30.549.377,67 e a baixa de R\$ 1.750.592,27, remanescendo saldo no valor de R\$ 51.438.053,06, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRECATORIOS JUDICIAIS

Conforme Nota Explicativa do Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 96.971,10, constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores (Entrega da UJ – Doc. 54), de acordo o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de R\$ 54.927.74.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
97.519.334,17	83.065.570,74	14.453.763,43

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 7.439.208,24, que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$ 14.453.763,43, evidenciado na DVP, e, acrescido do Ajustes do Exercícios Anteriores (R\$ 54.927,74), resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 21.947.899,41, conforme Balanço Patrimonial/2018.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 16.978.406,06, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,80%.

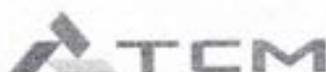
FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 14.432.436,03. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 697.980,96.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 10.485.306,20, correspondente a 69,30%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

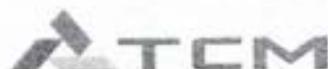
Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
10367-13	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 18.890,00	- PROC. 63071-10 - ENCAMINHADO A IRCE EM 23/05/17 PARA VALIDAÇÃO DA TRANS-FERENCIA DO VALOR DE R\$6.8
10029-10	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 65.828,39	TR.Parcial(P.Prev.24/11)R\$19.042,40 A Irce 10/03/11.transf. R\$880,00, R\$1.980,00R\$182,40, R\$16.000,0
10367-13	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 18.890,00	- PROC. 63071-10 - ENCAMINHADO A IRCE EM 23/05/17 PARA VALIDAÇÃO DA TRANS-FERENCIA DO VALOR DE R\$6.8
10029-10	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 65.828,39	TR.Parcial(P.Prev.24/11)R\$19.042,40 A Irce 10/03/11.transf. R\$880,00, R\$1.980,00R\$182,40, R\$16.000,0





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 85.000,00, para a conta corrente nº 21254-7- FEB – Banco do Brasil, documento de nº 122 que deve ser examinado pela 1ª Diretoria de Controle Externo

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.080.033,46, correspondente a 16,46%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Conforme Pronunciamento Técnico, durante o exercício de 2016, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 1.691.596,68, observando o limite máximo legalmente estabelecido.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 67/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 17.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 8.500,00 e dos Secretários Municipais R\$ 5.000,00.

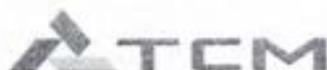
Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 24.212.289,16, correspondente a 27,43% da Receita Corrente Líquida de R\$ 88.274.821,36, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 0032/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item 6.1.2.9 (R\$361.178,70), do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 24.573.467,86, correspondente a 27,84% da RCL, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			48,46%
2013	49,94%	49,22%	48,30%
2014	48,27%	47,87%	48,55%
2015	47,05%	47,45%	46,29%





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2016	46,08%	50,47%	50,46%
2017	51,10%	57,37%	57,50%
2018	65,09%	52,92%	27,84% (*)

* Percentual apurado após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018 contidos no item 6.1.2.9 do Pronunciamento Técnico.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 2º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 62,43% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2018.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2017, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.

Contudo, a despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, no montante de R\$ 23.721.002,62 correspondeu a 52,92% da Receita Corrente Líquida de R\$ 44.824.937,72 **reconduzindo até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00**

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, foram encaminhados os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br/> na data de 21/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 17,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 2,43, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas,

Chama-se atenção da Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21, da Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$ 347.432,55.**

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de R\$ 37.737,72.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Não foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas imputadas a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor R\$
08955-15	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito	N	N	09/11/2015	R\$ 2.000,00
69503-15	SILVANDO BRITO SANTOS	Prefeito à época	N	N	09/11/2015	R\$ 3.000,00
69100-16	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	PREFEITO	N	N	31/10/2016	R\$ 1.500,00
07436e17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito	N	N	27/01/2018	R\$ 3.000,00
68656-17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUES PEREIRA	PREFEITO	N	N	10/09/2018	R\$ 8.000,00
03429e18	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito	N	N	28/01/2019	R\$ 7.000,00
00051-17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	ex-Prefeito	N	N	30/08/2019	R\$ 1.000,00
08022e18	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	PREFEITO	N	N	24/08/2019	R\$ 1.500,00
06196e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	PREFEITO	N	N	15/09/2019	R\$ 4.000,00





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha o documentos de nºs 127 e 128, constantes na pasta "Defesa à Notificação Anual da UJ", no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03429e18, 08022e18, 06196e19, 08955-15, 69503-15, 69100-16, 074436e17, 68656-17 e 00051-17, peças que devem ser examinadas pela 1ª DCE

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS, dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 03628e18. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos relativas ao exercício financeiro de 2018, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Dela devendo constar:

1. multa no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com arrimo no inciso I, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91,

Tal cominação deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecidas na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se ainda:

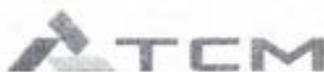
Ao Gestor

- I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À 1ª DCE

- I) Realizar as apurações devidas nos Registros de Glosas do FUNDEB observando-se o saneamento das pendências dos devidos ressarcimentos.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de n.ºs. 127 e 128, referente ao pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n.ºs 03429e18, 08022e18, 06196e19, 08955-15, 69503-15, 69100-16, 074436e17, 68656-17 e 00051-17.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2019.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 05010e19

Exercício Financeiro de 2018

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Carlos Augusto Ribeiro Portela

Relator Cons. Fernando Vita

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, e 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, Prefeito do Município de Oliveira dos Brejinhos, durante o exercício financeiro de 2017, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas nº 05010e19, sem que, contudo tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, Prefeito do Município de Oliveira dos Brejinhos, com arrimo no artigo 71, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista o constante no processo nº 05010e19, **MULTA de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº 01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal APROVA a Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 05010e19, Exercício Financeiro 2018 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

Iolvan da Silva Bispo _____

Presidente

Zezito Francisco Pereira _____

Secretário

João Andrade Maia _____

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 29 de Abril de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos desta Câmara Municipal, **APROVA** a Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 05010e19, Exercício Financeiro 2018 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

Zezito Francisco Pereira _____

Presidente

João Andrade Maia _____

Secretário

Iolvan da Silva Bispo _____

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 29 de Abril de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Câmara Municipal, **APROVA** a Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 05010e19, Exercício Financeiro 2018 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

José Rodrigues Teixeira

Presidente

Agaci Rodrigues de Novaes

Secretário

João Andrade Maia

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 29 de Abril de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/02/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06418e20

Exercício Financeiro de 2019

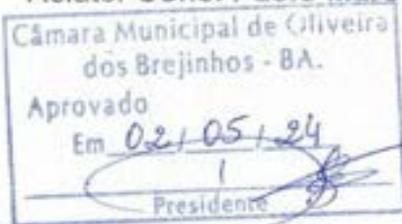
Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Carlos Augusto Ribeiro Portela

Relator Cons. Paulo Marconi

Câmara Municipal de Oliveira
dos Brejinhos-BA
As Comissões de Justiça e Redação,
Finanças, Orçamento e Contas,
Educação, Saúde, Obras e
Serviços Públicos para emitir
os devidos Pareceres.

Em 26/04/24

**PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº 06.418e20.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado na defesa o Edital de Disponibilidade Pública n. 01/2020 (DOC. 01).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SiGA**.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 660/2020, publicado no DOETCM de 23/09/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Antonio Emanuel	Aprovação com ressalvas	7.000,00
2018	Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	6.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 106/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 126/2018.

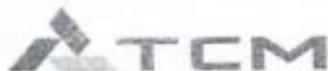
A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 133/2018 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 61.159.815,01, sendo R\$ 46.646.910,77 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 14.512.904,24 ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 8% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e 10% decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos n. 01/2019 (apresentado na defesa – DOC. 03) e 02/2019.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentadas as Lei Municipais de n. 140/2019, que autorizou a abertura de créditos especiais de R\$ 10.000,00, bem como de n.ºs 142/2019 e 150/2019, que autorizam a abertura de mais 10% e 7%, respectivamente, por anulação de dotações do orçamento.

Conforme decretos, foram realizadas as seguintes alterações orçamentárias:

- a) créditos suplementares de R\$ 12.735.818,11 por anulação de dotações e R\$ 9.574,42 por excesso de arrecadação, em conformidade com os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64;
- b) crédito especial de R\$ 10.000,00, em conformidade com a Lei Municipal n. 140/2019; e
- c) alteração de R\$ 6.931.638,76 no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/19.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Marcos de Oliveira Alves Junior, registro profissional CRC-BA N.º 030119, sendo apresentada na defesa a Certidão de Regularidade Profissional (DOC. 06), em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário evidencia que a receita arrecadada de R\$ 53.955.952,38 correspondeu a 88,22% do valor previsto (R\$ 61.159.815,01) e as despesas realizadas de R\$ 50.019.406,79 foram equivalentes a 81,77% das autorizações orçamentárias (R\$ 61.169.389,43).

O Resultado da execução orçamentária foi de **superávit de R\$ 3.936.545,59.**

A execução orçamentária foi **11,78%** abaixo do previsto para as receitas e **18,23%** abaixo do autorizado para as despesas, a exigir da Administração medidas no sentido de promover um melhor





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita diminuiu **39,93%**, e a despesa cresceu **4,17%**. O superávit da execução orçamentária diminuiu, passando de **R\$ 41.803.281,99**, em 2018, para **R\$ 3.936.545,59** em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	89.819.193,28	53.955.952,38	-39,93
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	48.015.911,29	50.019.406,79	4,17
RESULTADO	41.803.281,99	3.936.545,59	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 53.955.952,38	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 50.019.406,79
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 7.316.979,77	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 7.316.979,77
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 7.468.133,60	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 8.443.854,72
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 2.693.939,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 2.774.872,83
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 60.525,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 291.375,28
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.713.668,51	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.377.606,61
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 46.957.008,28	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 49.917.832,75
TOTAL	R\$ 115.698.074,03	TOTAL	R\$ 115.698.074,03

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 49.917.832,75**, **6,31%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 46.957.008,28**), devidamente ratificado por meio do Termo de Conferência de Caixa lavrado por comissão designada pelo Gestor, em conformidade com o art. 9º, item 20, da Res. TCM 1060/05

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 51.611.660,45	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 4.573.602,33
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 32.961.406,31	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 54.425.136,27
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 25.574.328,16
TOTAL	R\$ 84.573.066,76	TOTAL	R\$ 84.573.066,76

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO ^(M)	R\$ 49.928.940,30	PASSIVO FINANCEIRO ^(M)	R\$ 3.094.669,62
ATIVO PERMANENTE ^(M)	R\$ 34.644.126,46	PASSIVO PERMANENTE ^(M)	R\$ 56.244.336,08
SOMA	R\$ 84.573.066,76	SOMA	R\$ 59.339.005,70
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 25.234.061,06

Quanto ao subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" deve o Gestor adotar providências ao efetivo recebimento de **R\$ 1.690.396,90**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de **R\$ 46.834.270,68**, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

5.3.1. Dívida Ativa

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma arrecadação de **R\$ 239.448,37**, que representa **19,34%** do estoque escriturado em 2018 (**R\$ 1.237.803,73**).

Embora o Prefeito declare que tem adotado todas as medidas administrativas e judiciais, além da atualização de cadastros, reavaliação de imóveis, expedição de notificações amigáveis para devedores inscritos em Dívida Ativa e proposta de parcelamento dos débitos, a cobrança da dívida ativa tem se revelado ineficaz, como se depreende do quadro a seguir:

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2017*	968.273,54	77.102,97	7,96
2018*	1.198.244,39	179.907,70	15,01





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2019	1.237.803,73	239.448,37	19,34
------	--------------	------------	-------

Fonte: Pareceres Prévios nº 03429e18(2017) e 05010a19 (2018)

A Prefeitura tem, **de forma recorrente**, sido pouco efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, uma vez que, conforme demonstrado acima, o estoque total dívida cresceu **27,48%** em relação a 2017, demonstrando a necessidade de maior empenho do Gestor na recuperação dos créditos.

Independente do valor envolvido, o controle da dívida ativa não pode se limitar à visão simplista adotada pelo Gestor, exigindo ações efetivas na cobrança dos créditos e incremento da arrecadação, mesmo porque a reiterada omissão na sua cobrança já foi motivo de ressalva em 2017 e 2018, sendo-lhe "*determinada a adoção de medidas para recuperação desses créditos*", sob pena de caracterização de "renúncia de receita".

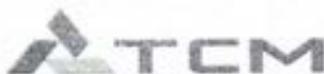
Por "*renúncia de receita*" deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Vale destacar que, de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "*constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação*".

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de R\$ 56.244.336,08, sem contabilização de precatórios. Registra ainda débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$ 53.861.607,45 e com o Programa de Formação do Patrimônio do





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Servidor Público – PASEP de R\$ 75.069,19, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil¹

5.3.4. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de R\$ 3.767.984,48, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido Acumulado de R\$ 25.574.328,16.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 falha na contabilização de celebrados em contrato de rateio com consórcio público (R\$ 39.139,88), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que tais operações devem ser registradas no subgrupo “investimentos”, conta “participação em consórcios públicos”;

5.4.2 inconsistências em saldos contábeis, especificamente Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019 (item 4.6), divergência de R\$ entre o Demonstrativo dos Bens Móveis Adquiridos no exercício e o Demonstrativo dos Bens Patrimoniais (item 4.7.2.3); e erro de registro nos Restos a Pagar não processados no Passivo Financeiro (item 4.7): Achados que deve ser objeto de ajustes nas peças técnicas do exercício seguinte.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Área Técnica, as disponibilidades financeiras são insuficientes para adimplemento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo de R\$ 46.486.343,25 (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 49.917.832,75
(+) Haveres Financeiros	R\$ 11.107,55
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 49.928.940,30
(-) Consignações e Retenções	R\$ 249.338,62
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 383.008,24
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 49.296.593,44
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.754.340,19

1 Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 55.910,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 46.486.343,25

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

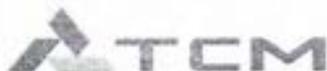
6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1 impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: comprovantes de publicações não juntados ao processo administrativo; ausência de prévia cotação de preços para aquisição de bens e serviços; falta de justificativa de preço, dentre outros (CA.LIC.GV.000196, CD.LIC.GV.001042, CD.LIC.GV.001281);

6.2 falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09. As inconsistências apontadas, além de descumprir a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em síntese, o Prefeito apresentou as mesmas justificativas das Notificações Mensais que não foram acatadas pela IRCE, razão por que remanescem as falhas.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,06% (R\$ 17.328.655,05)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017²

Em que pese o Município tenha cumprido o índice constitucional, a DCE apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE³, a exigir do Gestor medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

Em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de **2,70**, não atingindo a meta projetada de **3,70**;

Por outro lado, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o Município teve desempenho acima do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE⁴, tendo alcançado o índice de **4,30**, acima da meta estipulada de **4,20**.

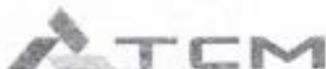
7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **96,19%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

Como não há nos autos demonstrativo elencando quais são os

- 2 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.
- 3 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.
- 4 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação, não é possível acolher o achado, cabendo à Diretoria de Controle Externo reavaliar a matéria neste particular e, se necessário, instaurar novo procedimento instrutório, imprescindível para a análise do feito.

7.2 FUNDEB: Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura não teria cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando a aplicação de apenas **58,97% (R\$ 10.302.154,74)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

O Prefeito alegou que houve equívoco na apuração do valor relativo à receita proveniente do FUNDEB que, segundo ele, não seria de **R\$ 17.471.517,64** mas sim de **R\$ 15.011.235,34**, falha que teria induzido a uma queda dos índices constitucionais.

A diferença de **R\$ 2.450.257,56** refere-se aos rendimentos de aplicação da conta "Precatório do FUNDEF", que não compõem a receita da Prefeitura, conforme "Resumo Geral da Receita", listagem de rendimentos de aplicação do FUNDEB e de Precatórios do FUNDEF, além dos extratos mensais respectivos, demonstrando todos os rendimentos auferidos (DOCS. 23 e 24).

Assiste razão ao Gestor neste particular. A Resolução TCM n. 1.346/2016 dispõe – art. 6º – que as despesas decorrentes dos precatórios do Fundef não devem ser consideradas para fins de apuração dos índices constitucionais.

Vale ressaltar que a responsabilidade pelo induzimento ao erro foi da Administração Municipal, visto que os dados coletados pela Área Técnica para apuração dos índices constitucionais são capturados automaticamente do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, cuja inserção de dados e informações compete exclusivamente à Prefeitura.

Adverte-se o Gestor para o correto preenchimento dos dados nos campos do sistema contábil, posto que não houve diferenciação na codificação informada pela Prefeitura entre as contas de rendimentos da educação, a fim de evitar a reincidência da falha nos exercícios seguintes.

Por outro lado, solicitou, ainda, a inclusão das despesas relativas os "Restos a Pagar" inscritos em 31/12/2018 e pagas em janeiro de 2019 (**R\$ 892.995,77**), tendo ele apresentado os processos de pagamento, acompanhados dos extratos bancários que comprovam





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a existência de saldo suficiente para cobertura dessas despesas (DOCS. 25 e 26), razão por que acatados.

Desta forma, ficam alterados os percentuais anteriormente apurados em educação, de 25,06% para 26,31%, e do FUNDEB, de 58,97% para 74,46% em cumprimento aos arts. 212 da Constituição Federal e 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Após apresentação de defesa, as despesas do FUNDEB corresponderam a 97,30% de suas receitas, no exercício em exame, em cumprimento do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados 16,02% (R\$ 4.337.286,33) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: O valor fixado e repassado para a Câmara Municipal foi de R\$ 1.858.878,88, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de R\$ 84.718,39, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
10367-13	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	18.890,00
10029-10	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	65.828,39

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Na defesa, o Gestor alegou que os comprovantes de restituição desses valores foram apresentados na prestação de contas de 2017.

Conforme consultas realizadas no Sistema de Controle de Contas deste Tribunal, verifica-se que assiste razão ao Gestor, tendo em





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

vista que o Parecer Prévio n. 03429e18 consignou a seguinte observação:

"No que toca aos processos n. 10367-13, 10029-10 e 08092-08 compulsando o decisório de 2016, verifica-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento, e que foi determinada análise pela DCE, a qual ainda não se tem notícias. Assim, deixa esta Relatoria de se manifestar nos presentes autos neste particular, ao passo que determina que a área técnica finalize a instrução processual".

Deve a DCE concluir a análise dos referidos documentos e atualizar o Sistema, a fim de que sejam evitadas reiteradas cobranças indevidas neste particular.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 67/2016 fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$ 17.000,00, R\$ 8.500,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente.

O Pronunciamento Técnico indicou que os subsídios pagos ao Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos. Quanto ao Vice-Prefeito, foi consignado que não foram inseridos no SIGA pagamento de subsídios nos meses de agosto a dezembro.

No SIGA, houve falha na inserção de dados acerca da remuneração do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de janeiro a dezembro, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09.

O Gestor apresentou os processos de pagamento e outros documentos na pasta da defesa (DOCS. 29 a 42), devendo a DCE promover os exames pertinentes e, se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução.

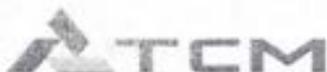
Fica advertida a Administração Municipal a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

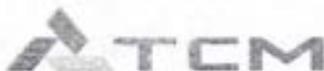
Entretanto, é de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas⁵ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

- **inconstitucional** ("porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal");
- **ilegal** ("na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico");
- **visão caolha** ("já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas");
- **grave atentado a conceito básico de contabilidade** ("ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de "partidas dobradas", ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais");
- **incremento artificial da receita** ("de modo a gerar uma 'folga' ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos").

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de

5 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20) e nº 1929/20 (PM Candéias – nº 07.213e20).





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (27,76%), 2º quadrimestre (28,70%) e 3º quadrimestre (50,69%).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			48,46%
2013	49,94%	49,22%	48,30%
2014	48,27%	47,87%	48,55%
2015	47,05%	47,45%	46,29%
2016	46,08%	50,47%	50,46%
2017	51,10%	57,37%	57,50%
2018	65,09%	52,92%	27,84% (*)
2019	27,25%* / 27,76%**	27,97%* / 28,70%**	48,94%* / 50,69%**

* Índice de pessoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 15/12/2020)

**real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

A despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2019 foi R\$ 25.978.231,87, representando 50,69% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 51.244.720,41), em cumprimento ao limite de 54% definido no art. 20, III, "b", da LRF.

No 1º (27,76%) e 2º (28,70%) quadrimestres de 2019, os percentuais encontraram-se dentro do limite (54%) definido na LRF.

Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (3x2).

Desta forma, prevalecem os índices de despesa com pessoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: 27,25% (1º quad.), 27,97% (2º quad.) e 48,94% (3º quad.). Acompanharam a divergência o Cons. José Alfredo, além dos Cons. Substitutos Cláudio Ventin e Alex Aleluia. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste Relator.

10.2 Dívida Consolidada Líquida





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O endividamento numa perspectiva de longo prazo do Município foi de **17,58%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A área técnica deste Tribunal desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,69**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

a) Foi apresentado o **Relatório Anual de Controle Interno de 2019**, mas de forma resumida, em descumprimento ao item 33, art. 9º da Resolução TCM n.º 1060/05.

b) Encontra-se nos autos a **Declaração de bens do Gestor**, em atendimento ao art. 8º da Res. TCM n. 1060/05.

c) Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

d) No exercício, foram recebidos R\$ 327.530,69 e R\$ 22.544,27 a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

e) O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

f) Constam nos autos os pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08.

g) Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (R\$ 17.000,00) são de responsabilidade do gestor destas contas.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03429e18	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2019	R\$ 7.000,00
05010e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2019	R\$ 6.000,00
06196e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2019	R\$ 4.000,00
07436e17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2018	R\$ 3.000,00
08666-14	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2015	R\$ 3.000,00
00051-17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/06/2019	R\$ 1.000,00
68656-17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2018	R\$ 8.000,00
68657-17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2020	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.2 RESSARCIMENTOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência de ressarcimentos.

Foram apresentadas na defesa as guias de pagamento das multas de R\$ 7.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00 (Processos ns. 03429e18, 05010e19 e 06196e19), de responsabilidade do Prefeito, além das de R\$ 8.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00 (processos 68656-17, 07436e17 e 00051-17), de responsabilidade do Sr. Clériston Uaide Reis Guedes Pereira, que deverão ser analisadas pela DCE para os fins de registro (pasta "Defesa à Notificação da UJ" – Docs. 44 a 49).

Também apresentou os comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscal referentes aos Processos ns. 68657-17 e 08666-14, cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (pasta "Defesa à Notificação da UJ" - DOC. 50).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, "sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal".

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas duas Denúncias (Processos TCM n. 03628e18 e 06215-97) contra o Sr. **Carlos Augusto Ribeiro Portela**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- reincidência na baixa cobrança da Dívida Ativa;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2019;
- falhas na elaboração de demonstrativos contábeis no SIGA;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, e falhas na inserção de dados no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

1. analisar as guias de pagamento das multas e ressarcimentos conforme item 12;
2. examinar a documentação atinente à remuneração dos agentes políticos do Município conforme item 9;
3. reavaliar se existe procedência no achado relativo a profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação, visto que o Pronunciamento Técnico não traz demonstrativo elencando quais são os profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a análise do feito.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2020.

Cons. Raimundo Moreira
Presidente em exercício

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06418e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Carlos Augusto Ribeiro Portela

Relator Cons. Paolo Marconi

VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº 06.418e20.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado na defesa o Edital de Disponibilidade Pública n. 01/2020 (DOC. 01).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 660/2020, publicado no DOETCM de 23/09/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Antonio Emanuel	Aprovação com ressalvas	7.000,00
2018	Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	6.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 106/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 126/2018.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 133/2018 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 61.159.815,01, sendo R\$ 46.646.910,77 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 14.512.904,24 ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 8% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e 10% decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos n. 01/2019 (apresentado na defesa – DOC. 03) e 02/2019.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram apresentadas as Lei Municipais de n. 140/2019, que autorizou a abertura de créditos especiais de R\$ 10.000,00, bem como de nºs 142/2019 e 150/2019, que autorizam a abertura de mais 10% e 7%, respectivamente, por anulação de dotações do orçamento.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme decretos, foram realizadas as seguintes alterações orçamentárias:

- a) créditos suplementares de R\$ 12.735.818,11 por anulação de dotações e R\$ 9.574,42 por excesso de arrecadação, em conformidade com os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64;
- b) crédito especial de R\$ 10.000,00, em conformidade com a Lei Municipal n. 140/2019; e
- c) alteração de R\$ 6.931.638,76 no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/19.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Marcos de Oliveira Alves Junior, registro profissional CRC-BA Nº 030119, sendo apresentada na defesa a Certidão de Regularidade Profissional (DOC. 06), em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário evidencia que a receita arrecadada de R\$ 53.955.952,38 correspondeu a 88,22% do valor previsto (R\$ 61.159.815,01) e as despesas realizadas de R\$ 50.019.406,79 foram equivalentes a 81,77% das autorizações orçamentárias (R\$ 61.169.389,43).

O Resultado da execução orçamentária foi de **superávit de R\$ 3.936.545,59**.

A execução orçamentária foi 11,78% abaixo do previsto para as receitas e 18,23% abaixo do autorizado para as despesas, a exigir da Administração medidas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita diminuiu 39,93%, e a despesa cresceu 4,17%. O superávit da execução orçamentária diminuiu, passando de R\$ 41.803.281,99, em 2018, para R\$ 3.936.545,59 em 2019.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	89.819.193,28	53.955.952,38	-39,93
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	48.015.911,29	50.019.406,79	4,17
RESULTADO	41.803.281,99	3.936.545,59	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 53.955.952,38	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 50.019.406,79
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 7.316.979,77	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 7.316.979,77
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 7.468.133,60	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 8.443.854,72
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 2.693.939,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 2.774.872,83
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 60.525,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 291.375,28
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.713.669,51	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.377.606,61
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 46.957.008,28	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 49.917.832,75
TOTAL	R\$ 115.698.074,03	TOTAL	R\$ 115.698.074,03

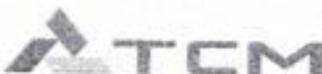
O saldo em caixa e bancos foi de R\$ 49.917.832,75, 6,31% superior ao do exercício anterior (R\$ 46.957.008,28), devidamente ratificado por meio do Termo de Conferência de Caixa lavrado por comissão designada pelo Gestor, em conformidade com o art. 9º, item 20, da Res. TCM 1060/05

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 51.611.860,45	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 4.573.602,33





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 32.961.406,31	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 54.425.136,27
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 25.574.328,16
TOTAL	R\$ 84.573.066,76	TOTAL	R\$ 84.573.066,76

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO ^(M)	R\$ 49.928.940,30	PASSIVO FINANCEIRO ^(M)	R\$ 3.094.669,62
ATIVO PERMANENTE ^(M)	R\$ 34.644.126,46	PASSIVO PERMANENTE ^(M)	R\$ 56.244.336,08
SOMA	R\$ 84.573.066,76	SOMA	R\$ 59.339.005,70
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 25.234.061,06

Quanto ao subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" deve o Gestor adotar providências ao efetivo recebimento de **R\$ 1.690.396,90**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de **R\$ 46.834.270,68**, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

5.3.1. Dívida Ativa

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma arrecadação de **R\$ 239.448,37**, que representa **19,34%** do estoque escriturado em 2018 (**R\$ 1.237.803,73**).

Embora o Prefeito declare que tem adotado todas as medidas administrativas e judiciais, além da atualização de cadastros, reavaliação de imóveis, expedição de notificações amigáveis para devedores inscritos em Dívida Ativa e proposta de parcelamento dos débitos, a cobrança da dívida ativa tem se revelado ineficaz, como se depreende do quadro a seguir:

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2017*	968.273,54	77.102,97	7,96
2018*	1.198.244,39	179.907,70	15,01
2019	1.237.803,73	239.448,37	19,34

Fonte: Pareceres Prévios nº 03429e18(2017) e 05010e19 (2018)

A Prefeitura tem, **de forma reincidente**, sido pouco efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, uma vez que, conforme demonstrado acima, o estoque total dívida cresceu **27,48%** em relação a 2017, demonstrando a necessidade de maior





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

empenho do Gestor na recuperação dos créditos.

Independente do valor envolvido, o controle da dívida ativa não pode se limitar à visão simplista adotada pelo Gestor, exigindo ações efetivas na cobrança dos créditos e incremento da arrecadação, mesmo porque a reiterada omissão na sua cobrança já foi motivo de ressalva em 2017 e 2018, sendo-lhe *“determinada a adoção de medidas para recuperação desses créditos”*, sob pena de caracterização de *“renúncia de receita”*.

Por *“renúncia de receita”* deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Vale destacar que, de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, *“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”*.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 56.244.336,08**, sem contabilização de precatórios. Registra ainda débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 53.861.607,45** e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de **R\$ 75.069,19**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil¹

5.3.4. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 3.767.984,48**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido Acumulado de **R\$ 25.574.328,16**.

¹ Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 falha na contabilização de celebrados em contrato de rateio com consórcio público (R\$ 39.139,88), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que tais operações devem ser registradas no subgrupo "investimentos", conta "participação em consórcios públicos";

5.4.2 inconsistências em saldos contábeis, especificamente Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019 (item 4.6), divergência de R\$ entre o Demonstrativo dos Bens Móveis Adquiridos no exercício e o Demonstrativo dos Bens Patrimoniais (item 4.7.2.3); e erro de registro nos Restos a Pagar não processados no Passivo Financeiro (item 4.7): Achados que deve ser objeto de ajustes nas peças técnicas do exercício seguinte.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Área Técnica, as disponibilidades financeiras são insuficientes para adimplemento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo de R\$ 46.486.343,25 (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 49.917.832,75
(+) Haveres Financeiros	R\$ 11.107,55
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 49.928.940,30
(-) Consignações e Retenções	R\$ 249.338,62
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 383.008,24
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 49.296.593,44
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.754.340,19
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 55.910,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 46.486.343,25

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda *“ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que*





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa". Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1 impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: comprovantes de publicações não juntados ao processo administrativo; ausência de prévia cotação de preços para aquisição de bens e serviços; falta de justificativa de preço, dentre outros (CA.LIC.GV.000196, CD.LIC.GV.001042, CD.LIC.GV.001281);

6.2 falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09. As inconsistências apontadas, além de descumprir a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

Em síntese, o Prefeito apresentou as mesmas justificativas das Notificações Mensais que não foram acatadas pela IRCE, razão por que remanescem as falhas.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,06% (R\$**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

17.328.655,05) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017²

Em que pese o Município tenha cumprido o índice constitucional, a DCE apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE³, a exigir do Gestor medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

Em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 2,70, não atingindo a meta projetada de 3,70;

Por outro lado, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o Município teve desempenho acima do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE⁴, tendo alcançado o índice de 4,30, acima da meta estipulada de 4,20.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, 96,19% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de R\$ 2.557,74 para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

Como não há nos autos demonstrativo elencando quais são os profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação, não é possível acolher o achado, cabendo à Diretoria de Controle Externo reavaliar a matéria neste particular e, se necessário, instaurar novo procedimento instrutório, imprescindível para a análise do feito.

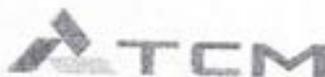
7.2 FUNDEB: Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura não teria cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando

2 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

3 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

4 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a aplicação de apenas **58,97%** (R\$ 10.302.154,74) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

O Prefeito alegou que houve equívoco na apuração do valor relativo à receita proveniente do FUNDEB que, segundo ele, não seria de R\$ 17.471.517,64 mas sim de R\$ 15.011.235,34, falha que teria induzido a uma queda dos índices constitucionais.

A diferença de R\$ 2.450.257,56 refere-se aos rendimentos de aplicação da conta "Precatório do FUNDEF", que não compõem a receita da Prefeitura, conforme "Resumo Geral da Receita", listagem de rendimentos de aplicação do FUNDEB e de Precatórios do FUNDEF, além dos extratos mensais respectivos, demonstrando todos os rendimentos auferidos (DOCS. 23 e 24).

Assiste razão ao Gestor neste particular. A Resolução TCM n. 1.346/2016 dispõe – art. 6º – que as despesas decorrentes dos precatórios do Fundef não devem ser consideradas para fins de apuração dos índices constitucionais.

Vale ressaltar que a responsabilidade pelo induzimento ao erro foi da Administração Municipal, visto que os dados coletados pela Área Técnica para apuração dos índices constitucionais são capturados automaticamente do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, cuja inserção de dados e informações compete exclusivamente à Prefeitura.

Adverte-se o Gestor para o correto preenchimento dos dados nos campos do sistema contábil, posto que não houve diferenciação na codificação informada pela Prefeitura entre as contas de rendimentos da educação, a fim de evitar a reincidência da falha nos exercícios seguintes.

Por outro lado, solicitou, ainda, a inclusão das despesas relativas os "Restos a Pagar" inscritos em 31/12/2018 e pagas em janeiro de 2019 (R\$ 892.995,77), tendo ele apresentado os processos de pagamento, acompanhados dos extratos bancários que comprovam a existência de saldo suficiente para cobertura dessas despesas (DOCS. 25 e 26), razão por que acatados.

Desta forma, ficam alterados os percentuais anteriormente apurados em educação, de **25,06%** para **26,31%**, e do FUNDEB, de **58,97%** para **74,46%** em cumprimento aos arts. 212 da Constituição Federal e 22 da Lei Federal nº 11.494/07.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após apresentação de defesa, as despesas do FUNDEB corresponderam a **97,30%** de suas receitas, no exercício em exame, em cumprimento do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,02% (R\$ 4.337.286,33)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: O valor fixado e repassado para a Câmara Municipal foi de **R\$ 1.858.878,88**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 84.718,39**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
10367-13	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	18.890,00
10029-10	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	65.828,39

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Na defesa, o Gestor alegou que os comprovantes de restituição desses valores foram apresentados na prestação de contas de 2017.

Conforme consultas realizadas no Sistema de Controle de Contas deste Tribunal, verifica-se que assiste razão ao Gestor, tendo em vista que o Parecer Prévio n. 03429e18 consignou a seguinte observação:

"No que toca aos processos n. 10367-13, 10029-10 e 08092-08 compulsando o decisório de 2016, verifica-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento, e que foi determinada análise pela DCE, a qual ainda não se tem notícias. Assim, deixa esta Relatoria





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de se manifestar nos presentes autos neste particular, ao passo que determina que a área técnica finalize a instrução processual.

Deve a DCE concluir a análise dos referidos documentos e atualizar o Sistema, a fim de que sejam evitadas reiteradas cobranças indevidas neste particular.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 67/2016 fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$ 17.000,00, R\$ 8.500,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente.

O Pronunciamento Técnico indicou que os subsídios pagos ao Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos. Quanto ao Vice-Prefeito, foi consignado que não foram inseridos no SIGA pagamento de subsídios nos meses de agosto a dezembro.

No SIGA, houve falha na inserção de dados acerca da remuneração do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de janeiro a dezembro, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09.

O Gestor apresentou os processos de pagamento e outros documentos na pasta da defesa (DOCS. 29 a 42), devendo a DCE promover os exames pertinentes e, se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução.

Fica advertida a Administração Municipal a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

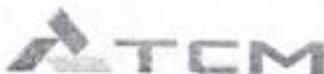
10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no exercício.

Entretanto, é de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas⁵ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

- **inconstitucional** (“porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal”);
- **ilegal** (“na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico”);
- **visão caolha** (“já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas”);
- **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (“ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais”);
- **incremento artificial da receita** (“de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos”).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (27,76%), 2º quadrimestre (28,70%) e 3º quadrimestre (50,69%).

5 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20) e nº 1929/20 (PM Candeias – nº 07.213e20).





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			48,46%
2013	49,94%	49,22%	48,30%
2014	48,27%	47,87%	48,55%
2015	47,05%	47,45%	46,29%
2016	46,08%	50,47%	50,46%
2017	51,10%	57,37%	57,50%
2018	65,09%	52,92%	27,84% (*)
2019	27,25%* / 27,76%**	27,97%* / 28,70%**	48,94%* / 50,69%**

* índice de pessoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 15/12/2020)

**real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

A despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2019 foi **R\$ 25.978.231,87**, representando **50,69%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 51.244.720,41**), em cumprimento ao limite de 54% definido no art. 20, III, "b", da LRF.

No 1º (27,76%) e 2º (28,70%) quadrimestres de 2019, os percentuais encontraram-se dentro do limite (54%) definido na LRF.

Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (3x2).

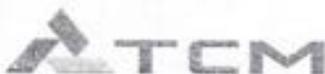
Desta forma, prevalecem os índices de despesa com pessoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: 27,25% (1º quad.), 27,97% (2º quad.) e 48,94% (3º quad.). Acompanharam a divergência o Cons. José Alfredo, além dos Cons. Substitutos Cláudio Ventin e Alex Aleluia. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste Relator.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento numa perspectiva de longo prazo do Município foi de **17,58%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A área técnica deste Tribunal desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,69**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

- a) Foi apresentado o **Relatório Anual de Controle Interno de 2019**, mas de forma resumida, em descumprimento ao item 33, art. 9º da Resolução TCM n.º 1060/05.
- b) Encontra-se nos autos a **Declaração de bens do Gestor**, em atendimento ao art. 8º da Res. TCM n. 1060/05.
- c) Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.
- d) No exercício, foram recebidos **R\$ 327.530,69** e **R\$ 22.544,27** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e) O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

f) Constam nos autos os pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08.

g) Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (R\$ 17.000,00) são de responsabilidade do gestor destas contas.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03429e18	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/ Presidente	N	N	28/01/2019	R\$ 7.000,00
05010e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/ Presidente	N	N	23/12/2019	R\$ 6.000,00
06196e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/09/2019	R\$ 4.000,00
07436e17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	27/01/2018	R\$ 3.000,00
08066-14	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	18/01/2015	R\$ 3.000,00
00051-17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	30/06/2019	R\$ 1.000,00
68656-17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	10/09/2018	R\$ 8.000,00
68657-17	CLÉRISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	22/04/2020	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

12.2 RESSARCIMENTOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência de ressarcimentos.

Foram apresentadas na defesa as guias de pagamento das multas de R\$ 7.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00 (Processos ns.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

03429e18, 05010e19 e 06196e19), de responsabilidade do Prefeito, além das de R\$ 8.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00 (processos 68656-17, 07436e17 e 00051-17), de responsabilidade do Sr. Clériston Uaide Reis Guedes Pereira, que deverão ser analisadas pela DCE para os fins de registro (pasta "Defesa à Notificação da UJ" – Docs. 44 a 49).

Também apresentou os comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscal referentes aos Processos ns. 68657-17 e 08666-14, cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (pasta "Defesa à Notificação da UJ" - DOC. 50).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, "sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal".

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas duas Denúncias (Processos TCM n. 03628e18 e 06215-97) contra o Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- reincidência na baixa cobrança da Dívida Ativa;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2019;
- falhas na elaboração de demonstrativos contábeis no SIGA;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, e falhas na inserção de dados no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

– IDEB;

- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

1. analisar as guias de pagamento das multas e ressarcimentos conforme item 12;
2. examinar a documentação atinente à remuneração dos agentes políticos do Município conforme item 9;
3. reavaliar se existe procedência no achado relativo a profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação, visto que o Pronunciamento Técnico não traz demonstrativo elencando quais são os profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para a análise do feito.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2020.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06418e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Carlos Augusto Ribeiro Portela

Relator Cons. Paolo Marconi

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos arts. 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 006/91, e 13, § 4º da Resolução nº 627/02, e

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, gestor da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 06418e20, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; reincidência na baixa cobrança da Dívida Ativa; falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2019; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis no SIGA; reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno e ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, e falhas na inserção de dados no SIGA,

RESOLVE

Imputar ao Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos, com base no art. 73, da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
aos cofres públicos municipais, na forma dos arts. 72, 74 e 75 do
mencionado diploma legal.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de
2020.**

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente**

**Cons. Paolo Marconi
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos desta Câmara Municipal, **APROVA** a Prestação Anual de Contas; Processo TCM n.º 06418e20, Exercício Financeiro 2019 - Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

Zezito Francisco Pereira

Presidente

João Andrade Maia

Secretário

Iolvan da Silva Bispo

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 29 de Abril de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal APROVA a Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 06418e20, Exercício Financeiro 2019 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

Iolvan da Silva Bispo

Presidente

Zequito Francisco Pereira

Secretário

João Andrade Maia

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 29 de Abril de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Câmara Municipal, **APROVA** a Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 06418e20, Exercício Financeiro 2019 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

José Rodrigues Teixeira

Presidente

Agaci Rodrigues de Novaes

Secretário

João Andrade Maia

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 29 de Abril de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 04/02/2022

Processo TCM nº 09936e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Carlos Augusto Ribeiro Portela

Relator Cons. Raimundo Moreira

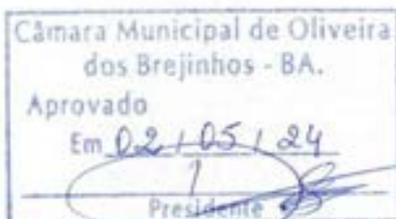
Câmara Municipal de Oliveira
dos Brejinhos-BA

As Comissões de Justiça e Redação,
Finanças, Orçamento e Contas,
Educação, Saúde, Obras e
Serviços Públicos para emitir
os devidos Pareceres.

Em 26/04/24

PRESIDENTE

PARECER PRÉVIO PCO09936e21APR



PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de OLIVEIRA DOS BREJINHOS, Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, exercício financeiro 2020.

Cumpra, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS, pertinente ao exercício financeiro de 2020, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos (Edital nº 01/2021) de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** em razão da *reincidência quanto ao orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; reincidência quanto à baixa cobrança da dívida ativa; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; impropriedades em procedimentos de dispensas e/ou inexigibilidade de licitação; reincidência quanto à apresentação de relatório do controle interno deficiente; falhas na inserção de dados no SIGA*, tendo sido imputada ao gestor multa, no valor de R\$5.000,00.



Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 952/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 29 de outubro do último ano findo, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 29/11/2021, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 6/12/2021 pela emissão de **Parecer Prévio no sentido da aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, sugerindo, ademais, imputação de multa.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Integram os autos a Lei nº 106/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 144/19 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual - LOA nº 152/20, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$54.872.090,67**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$42.207.781,00** e **R\$12.664.309,67**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Oliveira dos Brejinhos*.

Em seu art. 6º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 8% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite de 10% do valor efetivamente apurado e do superavit financeiro até o limite de 10% do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.



Por meio dos Decretos n.ºs. 02 e 01/20 foram aprovadas, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$29.490.019,10**, dos quais **R\$22.365.692,77**, referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$20.296.005,78 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$1.121.819,04 com recursos do excesso de arrecadação nas *Fontes 00/14*, com o devido suporte nas fontes indicadas, e R\$947.867,95 com recursos do superávit financeiro na *Fonte 44*, com o devido suporte na fonte indicada, **R\$3.145.863,20** referentes a créditos extraordinários decorrentes de calamidade pública (Covid-19), sendo R\$1.118.462,22 com recursos da anulação parcial ou total de dotações, e R\$2.027.400,98 com recursos do excesso de arrecadação, e **R\$3.978.463,13** referentes a alterações do QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

Conforme Decretos encaminhados pelo e-TCM, foram anuladas dotações no montante de R\$20.207.001,78, com divergência de R\$89.004,00.

Esclarece o Gestor que a referida divergência decorre do fato de os Decretos n.ºs. 05 e 189 terem sido encaminhados com valores incorretos das anulações, conforme se comprova mediante os decretos publicados ora acostados (**DOC. 02**).

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA e nas Leis n.ºs. 155 e 163.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve um excesso de arrecadação de 8,2% em relação à previsão correspondente a R\$4.490.144,26, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento. No âmbito da receita tributária o excesso foi da ordem de 174,8%. Dos R\$3.113.790,00 previstos foram arrecadados R\$8.557.771,79 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário





O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$4.621.115,39**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$59.362.234,93 e realizadas despesas de R\$54.741.119,54.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	59.362.234,93	54.741.119,54
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	6.297.042,66	9.019.121,34
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	9.220.322,97	9.220.322,97
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	49.917.832,75	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	51.816.869,46
TOTAL:	124.797.433,31	124.797.433,31

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2020 – SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	53.660.927,08	1.479.114,16
NÃO CIRCULANTE	36.331.515,58	49.507.189,59
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	39.006.138,91
TOTAL:	89.992.442,66	89.992.442,66

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$51.816.869,46, o qual consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Há registro no subgrupo *Demais Créditos a Curto Prazo* de saldo, no importe de R\$11.500,00, referente a Fundo de Aval, constando de Nota Explicativa a informação de que se trata de valores registrados na gestão anterior com indicativo de abertura de Processo Administrativo nº 04/2020 para apurar os fatos e a responsabilidade sobre os mesmos, inclusive com encaminhamento



ao Departamento Jurídico para ingresso de ações que compõem o referido processo.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a cobrança, no importe de R\$153.630,43, correspondente a 10,92% do saldo existente em 31/12/2019 (R\$1.407.102,61), de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019 – SIGA. Questiona-se o duplo registro da importância de R\$153.630,43 como "arrecadação" e "baixa".

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos Relatório contendo as medidas adotadas com vista à incrementar a arrecadação (DOC. 04).

Com relação ao questionamento sobre o duplo registro, o Gestor alega que

"(...)

Observamos que podem ocorrer 4 (quatro) possibilidades de baixa da Dívida Ativa, sendo umas decorrentes de execução orçamentária (como exemplo o recebimento em espécie, ou seja, arrecadação da dívida) e outras independente da execução (como exemplo o cancelamento administrativo). No caso de Oliveira dos Brejinhos em 2020 todas as baixas da dívida decorreram de execução orçamentária devidamente contabilizada na receita (vide ANEXO 2 DO BALANÇO), por isso, foram registradas no campo "Arrecadação" e na linha horizontal "Dependentes de Execução Orçamentária", já o campo "Baixa" ENTENDEMOS, com base nos conceitos do MCASP ora citados, que se trata de campo TOTALIZADOR." (sic)

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$34.563.726,97, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$4.228.311,76, cujo valor consiste com o registrado no referido demonstrativo.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$28.800,00, sendo contabilizado na conta *Investimentos* no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$405.782,69, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12



meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta dos autos a relação dos restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Registre-se que como foi repassado ao *Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território da Bacia do Paramirim* o valor total pactuado (R\$28.800,00), não houve inscrição em restos a pagar.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, restando observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	6.291.479,35
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	6.291.479,35
(-) Consignações e Retenções	13.379,25
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	300.688,25
(=) Disponibilidade de Caixa	5.977.411,85
(-) Restos a Pagar do Exercício	91.715,19
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	5.885.696,66

Oportuno salientar que, conforme Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, do referido normativo, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinadas ao combate da calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$50.857.511,44, o qual o consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Importa aduzir que constam dos autos as certidões/extratos da dívida fundada, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Com relação aos Precatórios Judiciais, o Gestor assevera que inexistente dívida desta natureza conforme Certidão/extrato ora acostado (DOC. 05).

De acordo com o Balanço Patrimonial há registro da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no importe de (R\$55.995,00), constando das Notas Explicativas correspondentes.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

De acordo com o Balanço Patrimonial, o Município não possui Dívida Consolidada Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	50.857.511,44
(-) Disponibilidades	51.816.869,46
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	90.516,91
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	(868.841,11)
Receita Corrente Líquida (B)	58.680.022,70
Endividamento (A / B)	-

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

Esclarece o Gestor que, em relação aos registros acerca das *Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas/Diminutivas*, são resultantes da execução orçamentaria, conforme registradas, respectivamente, no Resumo Geral da Receita (DOC. 06) e na Consolidação da Despesa Empenhada (DOC. 07).

Quanto ao questionamento acerca da origem do registro na rubrica "Desincorporação de Passivos" no valor de R\$4.190.714,50, o Gestor esclarece que:

"...destacamos que a Receita Federal apresentou Certidão da Dívida de INSS com saldo em 31/12/2020 no total de R\$48.945.992,13, o saldo histórico registrado nas peças contábeis totalizavam R\$ 53.136.706,63, ou seja, a Dívida Previdenciária apontada pela Receita Federal (após consolidações de parcelamentos, e aplicação de isenção de multas previstas nas leis de parcelamento) está menor em R\$ 4.190.714,50 que o montante histórico inscrito. Diante dos fatos, procedemos com a desincorporação de dívida INSS no valor de R\$ 4.190.714,50, igualando o saldo da dívida registrado contabilmente com o saldo real apresentado pela Receita Federal." (sic)



2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$13.487.805,75 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$25.574.328,16 e deduzido os *Ajustes de Exercícios Anteriores*, no importe de (R\$55.995,00), resulta um Patrimônio Líquido de R\$39.006.138,91 no exercício sob exame, o qual consiste com o registrado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de R\$18.698.833,21, correspondentes a 26,3% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 90% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$15.143.240,89, ante um mínimo exigido de 95%, inobservando o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Daqueles recursos R\$12.400.598,76 foram aplicados na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a 81,9%, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 60% no art. 22 da referida lei que instituiu o Fundo.

Alega o Gestor que foi considerado, de forma equivocada, como receita do FUNDEB, os rendimentos de aplicação financeira da conta de Precatórios do FUNDEF, fato o que ensejou distorções nos índices de aplicação do FUNDEB. Prossegue alegando que do total considerado (R\$600.064,46), R\$3.735,22 é relativo aos rendimentos do FUNDEB e R\$596.329,24 é referente aos rendimentos dos Precatórios do FUNDEF, conforme Resumo Geral da Receita acostado (DOC. 06).

Não se acolhem as alegações apresentadas tendo em vista que, em consulta ao Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA, constatamos os lançamentos dos referidos valores nas contas 13210011010201 e 13210011010202, respectivamente, ambas com a descrição: "Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinc Receita Orçamentária - FUNDEB - Principal"



Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município de **OLIVEIRA DOS BREJINHOS** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **5,60**, atingindo a meta projetada de 4,60, cabendo aduzir que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de, respectivamente, 4,90 e 5,70.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de **4,00**, atingindo a meta projetada de 4,00. Neste caso, o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 3,80 e 4,60.

2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.



Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício sob exame, constata-se que **100%** dos professores da educação básica do Município de **OLIVEIRA DOS BREJINHOS** estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, cumprindo a Lei nº 11.738/2008. .

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$55.429.371,96**, correspondentes a **17,9%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal da Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2020 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$2.051.018,88**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$26.824.647,04** correspondente a **45,71%** da Receita Corrente Líquida de **R\$58.680.022,70**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$1.487.331,27**.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	65,09	52,92	27,84
2019	27,25	27,97	48,94



2020	46,52	44,20	45,71
------	-------	-------	-------

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve uma redução de 0,25% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

2.1.4.6. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura de **OLIVEIRA DOS BREJINHOS**, restou a elas atribuído *índice de transparência moderada* de 6,11, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 2 ao Relatório de Contas de Governo, devendo o Gestor melhor adequar as informações disponibilizadas à norma legal de modo a que, no próximo exercício, alcance o *índice de transparência desejada*.

2.1.4.7. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes dos relatórios da 26ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

Alega o Gestor que:

"(...)

O controle interno da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos é um setor que participa de forma efetiva do planejamento orçamentário e faz avaliação periódica da sua execução, tomando-se um dispositivo de grande relevância para que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficaz.

Ademais, entendemos injusto o apontamento onde limita e minimiza a atuação do controle interno simplesmente por não ter detectado inconsistências verificadas pelo TCM na Prestação de Contas mensal. Ressaltamos que os apontamentos feitos pela inspetoria foram aqui defendidos e justificados..." (sic)



Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento.

2.1.4.8. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Integra os autos o questionário relativo ao *índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Transmissão de Governo

Registre-se que consta dos autos o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município

Registre-se que não se observam discrepâncias entre os valores informados das transferências constitucionais e aqueles contabilizados pelo município.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não foram identificadas, no exercício sob exame, despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTAS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
03429e18	CARLOS AUGUSTO R. PORTELA (Prefeito)	28/01/2019	7.000,00



05010e19	CARLOS AUGUSTO R. PORTELA (Prefeito)	23/12/2019	6.000,00
06196e19	CARLOS AUGUSTO R. PORTELA (Prefeito)	15/09/2019	4.000,00
06418e20	CARLOS AUGUSTO R. PORTELA (Prefeito)	10/04/2021	5.000,00

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 03429e18, 05010e19, 06196e19 e 06418e20 (DOCS. 10/11/12/13), todas da sua responsabilidade.

Constam, ainda, como pendentes de regularização, obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, sobre as quais o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 68656-17, 07436e17 e 00051e17 (DOCS. 14/15/16).

Com relação aos demais processos, o Gestor acostou aos autos comprovantes da execução fiscal (DOC. 17).

2.2.5. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA e no e-TCM (competências de janeiro a dezembro), os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 67/2016.

2.2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

- a) casos de processo administrativo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com vista à aquisição de *materiais de construção, pneus com câmaras de ar e baterias*, desacompanhado da definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis – processos 008/2020- PE (R\$7.973.942,00). 009/2020- PE (R\$276.414,45);

Em sede de defesa o Gestor alega que:

"(...)

...entendemos que a fundamentação apresentada foi suficiente para contratação, em decorrência da natureza do objeto licitado, que conforme afirmado, é COMUM, ESSENCIAL E CONTÍNUO. Por fim, importa consignar que o quantitativo não foi realizado de forma precisa, pelo que não consta esta justificativa, pois se trata de ata de registro de preço para futura e eventual contratual de acordo com a demanda e não de contratação do quantitativo total



licitado, de modo que desnecessária justificativa do quantitativo de licitado de forma precisa, já que se trata de estimativa, que pode ser alcançada ou não." (sic)

Conquanto no planejamento das aquisições mediante Sistema de Registro de Preços prevaleça a tendência de estimar-se o quantitativo máximo pelo simples fato de a Administração não estar obrigada a adquiri-lo, o que, no entendimento desta Relatoria, ameniza o apontamento, a defesa, por outro lado, foi omissa no que diz respeito às técnicas simples de estimação com base no histórico de aquisições, aumento da demanda, etc. De modo que, mesmo inexistindo obrigatoriedade de contratação de quaisquer quantitativos, é de fundamental importância que a estimativa de consumo constante do edital reflita o quantitativo mais próximo da realidade.

Acolhem-se, excepcionalmente, as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência.

b) caso de contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação, de prestação de serviços médicos ambulatoriais especializados, haja vista o cumprimento de 216 plantões médicos, mais serviços de autorizados de AIHs e serviços de médico com conhecimento e certificação em exame de imagem diagnóstico em apenas 180 dias, conforme previsão contratual - processo 187/2020-D (R\$570.000,00);

Alega o Gestor que:

Com a devida vênia, as razões aduzidas pelo Ilustre Inspetor Regional, que aponta questionamentos/possíveis falhas no processo em questão, quanto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos ambulatoriais no HPP; com o fito de atender a demanda ambulatorial e hospitalar da Unidade de Saúde de Oliveira dos Brejinhos, Bahia; bem como, casos provenientes do SARS-COV-2, causador da pandemia do COVID-19; não merece guarida; haja vista que, o serviço foi prestado a contento e de fato efetivado; situação esta que pode ser constatada se apurado for, tanto no que diz respeito a documentos quanto aos plantões e serviços outros realizados; se assim for necessário apurar em instrução procedimental. Não compete à administração pública municipal avaliar de que forma a dita pessoa jurídica contratada iria efetivar ou efetuar os serviços pactuados contratualmente; mas sim, se estes seriam e foram executados; procedendo o pagamento após a constatação da efetivação destes préstimos.

(...)

De mais, não poderia o Gestor Municipal, havendo a constatação da comprovação dos serviços executados, deixar de efetuar o pagamento da empresa contratada, pois que assim estaria se apropriando indevidamente dos serviços realizados por terceiro,



se complementando em enriquecimento ilícito em detrimento do prestador de serviços. Em vista do exposto; presumindo-se da máxima que, em in dúbio pro réu e pela ausência de provas de que se comprove que a alegação de que os serviços não foram executados; pelo contrário, vê-se que, estes foram realizados a contento da população, não há que se falar em irregularidade da gestão pública municipal neste quesito." (sic)

Acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência até por que não restou comprovada na instrução da 27ª IRCE a eventual não realização dos serviços.

c) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor, Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento;*
- *baixa cobrança da dívida ativa;*
- *não aplicação do mínimo exigido dos recursos disponíveis no FUNDEB no exercício sob exame;*
- *apresentação de relatório do controle interno deficiente.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação anual de contas, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de



decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

À SGE para dar ciência à 1ª DCE dos DOCS. 10/11/12/13/14/15/16 referentes a recolhimento de multas, além de ações de execução fiscal DOC. 17, a qual devera proceder às verificações necessárias.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de fevereiro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo TCM nº 09936e21
Exercício Financeiro de 2020
Prefeitura Municipal de **OLIVEIRA DOS BREJINHOS**
Gestor: Carlos Augusto Ribeiro Portela
Relator Cons. Raimundo Moreira

VOTO

Cumpra, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **OLIVEIRA DOS BREJINHOS**, pertinente ao exercício financeiro de 2020, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos (Edital nº 01/2021) de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** em razão da *reincidência quanto ao orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; reincidência quanto à baixa cobrança da dívida ativa; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; impropriedades em procedimentos de dispensas e/ou inexigibilidade de licitação; reincidência quanto à apresentação de relatório do controle interno deficiente; falhas na inserção de dados no SIGA*, tendo sido imputada ao gestor multa, no valor de **R\$5.000,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 952/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 29 de outubro do último ano findo, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 29/11/2021, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 6/12/2021 pela emissão de **Parecer Prévio no sentido da aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de**





Oliveira dos Brejinhos, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, sugerindo, ademais, imputação de multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Integram os autos a Lei nº 106/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 144/19 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual - LOA nº 152/20, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$54.872.090,67**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$42.207.781,00** e **R\$12.664.309,67**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Oliveira dos Brejinhos*.

Em seu art. 6º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 8% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite de 10% do valor efetivamente apurado e do superávit financeiro até o limite de 10% do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 02 e 01/20 foram aprovadas, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para o exercício sob exame.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$29.490.019,10**, dos quais **R\$22.365.692,77**, referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$20.296.005,78 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$1.121.819,04 com recursos do excesso de arrecadação nas *Fontes 00/14*, com o devido suporte nas fontes indicadas, e R\$947.867,95 com recursos do superávit financeiro na *Fonte 44*, com o devido suporte na fonte indicada, **R\$3.145.863,20** referentes a créditos extraordinários decorrentes de calamidade pública (Covid-19), sendo R\$1.118.462,22 com recursos da anulação parcial ou total de dotações, e R\$2.027.400,98 com recursos do excesso de arrecadação, e **R\$3.978.463,13**



referentes a alterações do QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

Conforme Decretos encaminhados pelo e-TCM, foram anuladas dotações no montante de R\$20.207.001,78, com divergência de R\$89.004,00.

Esclarece o Gestor que a referida divergência decorre do fato de os Decretos n.ºs. 05 e 189 terem sido encaminhados com valores incorretos das anulações, conforme se comprova mediante os decretos publicados ora acostados (**DOC. 02**).

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA e nas Leis n.ºs. 155 e 163.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve um excesso de arrecadação de 8,2% em relação à previsão correspondente a R\$4.490.144,26, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento. No âmbito da receita tributária o excesso foi da ordem de 174,8%. Dos R\$3.113.790,00 previstos foram arrecadados R\$8.557.771,79 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$4.621.115,39**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$59.362.234,93 e realizadas despesas de R\$54.741.119,54.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	59.362.234,93	54.741.119,54
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	6.297.042,66	9.019.121,34
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	9.220.322,97	9.220.322,97
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	49.917.832,75	-



SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	51.816.869,46
TOTAL:	124.797.433,31	124.797.433,31

Registre-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2020 – SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	53.660.927,08	1.479.114,16
NÃO CIRCULANTE	36.331.515,58	49.507.189,59
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	39.008.138,91
TOTAL:	89.992.442,66	89.992.442,66

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$51.816.869,46, o qual consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Há registro no subgrupo *Demais Créditos a Curto Prazo* de saldo, no importe de R\$11.500,00, referente a Fundo de Aval, constando de Nota Explicativa a informação de que se trata de valores registrados na gestão anterior com indicativo de abertura de Processo Administrativo nº 04/2020 para apurar os fatos e a responsabilidade sobre os mesmos, inclusive com encaminhamento ao Departamento Jurídico para ingresso de ações que compõem o referido processo.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a cobrança, no importe de R\$153.630,43, correspondente a 10,92% do saldo existente em 31/12/2019 (R\$1.407.102,61), de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019 – SIGA. Questiona-se o duplo registro da importância de R\$153.630,43 como "arrecadação" e "baixa".

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos Relatório contendo as medidas adotadas com vista à incrementar a arrecadação (**DOC. 04**).

Com relação ao questionamento sobre o duplo registro, o Gestor alega que

(...)



Observamos que podem ocorrer 4 (quatro) possibilidades de baixa da Dívida Ativa, sendo umas decorrentes de execução orçamentária (como exemplo o recebimento em espécie, ou seja, arrecadação da dívida) e outras independente da execução (como exemplo o cancelamento administrativo). No caso de Oliveira dos Brejinhos em 2020 todas as baixas da dívida decorreram de execução orçamentária devidamente contabilizada na receita (vide ANEXO 2 DO BALANÇO), por isso, foram registradas no campo "Arrecadação" e na linha horizontal "Dependentes de Execução Orçamentária", já o campo "Baixa" ENTENDEMOS, com base nos conceitos do MCASP ora citados, que se trata de campo TOTALIZADOR." (sic)

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$34.563.726,97, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$4.228.311,76, cujo valor consiste com o registrado no referido demonstrativo.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$28.800,00, sendo contabilizado na conta *Investimentos* no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$405.782,69, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta dos autos a relação dos restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Registre-se que como foi repassado ao *Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território da Bacia do Paramirim* o valor total pactuado (R\$28.800,00), não houve inscrição em restos a pagar.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, restando observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)

5



DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	6.291.479,35
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	6.291.479,35
(-) Consignações e Retenções	13.379,25
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	300.688,25
(=) Disponibilidade de Caixa	5.977.411,85
(-) Restos a Pagar do Exercício	91.715,19
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	5.885.696,66

Oportuno salientar que, conforme Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, do referido normativo, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinadas ao combate da calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$50.857.511,44, o qual o consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Importa aduzir que constam dos autos as certidões/extratos da dívida fundada, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Com relação aos Precatórios Judiciais, o Gestor assevera que inexistente dívida desta natureza conforme Certidão/extrato ora acostado (DOC. 05).

De acordo com o Balanço Patrimonial há registro da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no importe de (R\$55.995,00), constando das Notas Explicativas correspondentes.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

De acordo com o Balanço Patrimonial, o Município não possui *Dívida Consolidada Líquida*, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	50.857.511,44
(-) Disponibilidades	51.816.869,46
(-) Haveres Financeiros	0,00



(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	90.516,91
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	(868.841,11)
Receita Corrente Líquida (B)	58.680.022,70
Endividamento (A / B)	-

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

Esclarece o Gestor que, em relação aos registros acerca das *Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas/Diminutivas*, são resultantes da execução orçamentaria, conforme registradas, respectivamente, no Resumo Geral da Receita (**DOC. 06**) e na Consolidação da Despesa Empenhada (**DOC. 07**).

Quanto ao questionamento acerca da origem do registro na rubrica "Desincorporação de Passivos" no valor de R\$4.190.714,50, o Gestor esclarece que:

"...destacamos que a Receita Federal apresentou Certidão da Dívida de INSS com saldo em 31/12/2020 no total de R\$48.945.992,13, o saldo histórico registrado nas peças contábeis totalizavam R\$ 53.136.706,63, ou seja, a Dívida Previdenciária apontada pela Receita Federal (após consolidações de parcelamentos, e aplicação de isenção de multas previstas nas leis de parcelamento) está menor em R\$ 4.190.714,50 que o montante histórico inscrito. Diante dos fatos, procedemos com a desincorporação de dívida INSS no valor de R\$ 4.190.714,50, igualando o saldo da dívida registrado contabilmente com o saldo real apresentado pela Receita Federal." (sic)

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$13.487.805,75 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$25.574.328,16 e deduzido os *Ajustes de Exercícios Anteriores*, no importe de (R\$55.995,00), resulta um Patrimônio Líquido de R\$39.006.138,91 no exercício sob exame, o qual consiste com o registrado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$18.698.833,21**, correspondentes a **26,3%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 90% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$15.143.240,89, ante um mínimo exigido de 95%, inobservando o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Daqueles recursos **R\$12.400.598,76** foram aplicados na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **81,9%**, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 60% no art. 22 da referida lei que instituiu o Fundo.

Alega o Gestor que foi considerado, de forma equivocada, como receita do FUNDEB, os rendimentos de aplicação financeira da conta de Precatórios do FUNDEF, fato o que ensejou distorções nos índices de aplicação do FUNDEB. Prossegue alegando que do total considerado (R\$600.064,46), R\$3.735,22 é relativo aos rendimentos do FUNDEB e R\$596.329,24 é referente aos rendimentos dos Precatórios do FUNDEF, conforme Resumo Geral da Receita acostado (DOC. 06).

Não se acolhem as alegações apresentadas tendo em vista que, em consulta ao Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA, constatamos os lançamentos dos referidos valores nas contas **13210011010201** e **13210011010202**, respectivamente, ambas com a descrição: **"Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinc Receita Orçamentária - FUNDEB - Principal"**

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.



A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município de **OLIVEIRA DOS BREJINHOS** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **5,60**, atingindo a meta projetada de 4,60, cabendo aduzir que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de, respectivamente, 4,90 e 5,70.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de **4,00**, atingindo a meta projetada de 4,00. Neste caso, o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 3,80 e 4,60.

2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício sob exame, constata-se que **100%** dos professores da educação básica do Município de **OLIVEIRA DOS BREJINHOS** estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, cumprindo a Lei nº 11.738/2008. .

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$55.429.371,96**, correspondentes a **17,9%** do produto da



arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal da Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2020 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$2.051.018,88**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$26.824.647,04** correspondente a **45,71%** da Receita Corrente Líquida de **R\$58.680.022,70**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/00.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM n.º 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$1.487.331,27.

EXERCÍCIO	(% da RCL)		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	65,09	52,92	27,84
2019	27,25	27,97	48,94
2020	46,52	44,20	45,71

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal n.º 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve uma redução de 0,25% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no art. 21, II, da Lei Complementar n.º 101/00.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.



2.1.4.6. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura de **OLIVEIRA DOS BREJINHOS**, restou a elas atribuído *índice de transparência moderada* de **6,11**, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 2 ao Relatório de Contas de Governo, devendo o Gestor melhor adequar as informações disponibilizadas à norma legal de modo a que, no próximo exercício, alcance o *índice de transparência desejada*.

2.1.4.7. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes dos relatórios da 26ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

Alega o Gestor que:

(...)

O controle interno da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos é um setor que participa de forma efetiva do planejamento orçamentário e faz avaliação periódica da sua execução, tomando-se um dispositivo de grande relevância para que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficaz.

Ademais, entendemos injusto o apontamento onde limita e minimiza a atuação do controle interno simplesmente por não ter detectado inconsistências verificadas pelo TCM na Prestação de Contas mensal. Ressaltamos que os apontamentos feitos pela inspeção foram aqui defendidos e justificados..." (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento.

2.1.4.8. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Integra os autos o questionário relativo ao *índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Transmissão de Governo



Registre-se que consta dos autos o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município

Registre-se que não se observam discrepâncias entre os valores informados das transferências constitucionais e aqueles contabilizados pelo município.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não foram identificadas, no exercício sob exame, despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTAS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
03429e18	CARLOS AUGUSTO R. PORTELA (Prefeito)	28/01/2019	7.000,00
05010e19	CARLOS AUGUSTO R. PORTELA (Prefeito)	23/12/2019	6.000,00
06196e19	CARLOS AUGUSTO R. PORTELA (Prefeito)	15/09/2019	4.000,00
06418e20	CARLOS AUGUSTO R. PORTELA (Prefeito)	10/04/2021	5.000,00

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 03429e18, 05010e19, 06196e19 e 06418e20 (DOCS. 10/11/12/13), todas da sua responsabilidade.

Constam, ainda, como pendentes de regularização, obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, sobre as quais o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 68656-17, 07436e17 e 00051e17 (DOCS. 14/15/16).





Com relação aos demais processos, o Gestor acostou aos autos comprovantes da execução fiscal (DOC. 17).

2.2.5. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA e no e-TCM (competências de janeiro a dezembro), os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 67/2016.

2.2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) casos de processo administrativo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com vista à aquisição de materiais de construção, pneus com câmaras de ar e baterias, desacompanhado da definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis – processos 008/2020- PE (R\$7.973.942,00). 009/2020- PE (R\$276.414,45);

Em sede de defesa o Gestor alega que:

"(...)

...entendemos que a fundamentação apresentada foi suficiente para contratação, em decorrência da natureza do objeto licitado, que conforme afirmado, é COMUM, ESSENCIAL E CONTÍNUO. Por fim, importa consignar que o quantitativo não foi realizado de forma precisa, pelo que não consta esta justificativa, pois se trata de ata de registro de preço para futura e eventual contratual de acordo com a demanda e não de contratação do quantitativo total licitado, de modo que desnecessária justificativa do quantitativo de licitado de forma precisa, já que se trata de estimativa, que pode ser alcançada ou não." (sic)

Conquanto no planejamento das aquisições mediante Sistema de Registro de Preços prevaleça a tendência de estimar-se o quantitativo máximo pelo simples fato de a Administração não estar obrigada a adquiri-lo, o que, no entendimento desta Relatoria, ameniza o apontamento, a defesa, por outro lado, foi omissa no que diz respeito às técnicas simples de estimação com base no histórico de aquisições, aumento da demanda, etc. De modo que, mesmo inexistindo obrigatoriedade de contratação de quaisquer quantitativos, é de fundamental importância que a estimativa de consumo constante do edital reflita o quantitativo mais próximo da realidade.



Acolhem-se, excepcionalmente, as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência.

b) caso de contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação, de prestação de serviços médicos ambulatoriais especializados, haja vista o cumprimento de 216 plantões médicos, mais serviços de autorizados de AIHs e serviços de médico com conhecimento e certificação em exame de imagem diagnóstico em apenas 180 dias, conforme previsão contratual - processo 187/2020-D (R\$570.000,00);

Alega o Gestor que:

Com a devida vênia, as razões aduzidas pelo Ilustre Inspetor Regional, que aponta questionamentos/possíveis falhas no processo em questão, quanto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos ambulatoriais no HPP; com o fito de atender a demanda ambulatorial e hospitalar da Unidade de Saúde de Oliveira dos Brejinhos, Bahia; bem como, casos provenientes do SARS-COV-2, causador da pandemia do COVID-19; não merece guarida; haja vista que, o serviço foi prestado a contento e de fato efetivado; situação esta que pode ser constatada se apurado for, tanto no que diz respeito a documentos quanto aos plantões e serviços outros realizados; se assim for necessário apurar em instrução procedimental. Não compete à administração pública municipal avaliar de que forma a dita pessoa jurídica contratada iria efetivar ou efetuar os serviços pactuados contratualmente; mas sim, se estes seriam e foram executados; procedendo o pagamento após a constatação da efetivação destes préstimos.

(...)

De mais, não poderia o Gestor Municipal, havendo a constatação da comprovação dos serviços executados, deixar de efetuar o pagamento da empresa contratada, pois que assim estaria se apropriando indevidamente dos serviços realizados por terceiro, se complementando em enriquecimento ilícito em detrimento do prestador de serviços. Em vista do exposto; presumindo-se da máxima que, em in dúbio pro réu e pela ausência de provas de que se comprove que a alegação de que os serviços não foram executados; pelo contrário, vê-se que, estes foram realizados a contento da população, não há que se falar em irregularidade da gestão pública municipal neste quesito." (sic)

Acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência até por que não restou comprovada na instrução da 27ª IRCE a eventual não realização dos serviços.



c) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **OLIVEIRA DOS BREJINHOS**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Carlos Augusto Ribeiro Porteira**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento;*
- *baixa cobrança da dívida ativa;*
- *não aplicação do mínimo exigido dos recursos disponíveis no FUNDEB no exercício sob exame;*
- *apresentação de relatório do controle interno deficiente.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação anual de contas, a aplicação de multa com arimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

A SGE para dar ciência à 1ª DCE dos DOCS. 10/11/12/13/14/15/16 referentes a recolhimento de multas, além de ações de execução fiscal DOC. 17, a qual devera proceder às verificações necessárias.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de fevereiro de 2022.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 09936e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Carlos Augusto Ribeiro Portela

Relator Cons. Raimundo Moreira

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 71 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, Prefeito do Município de OLIVEIRA DOS BREJINHOS ao longo do exercício financeiro de 2020, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº 09936e21, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento;*
- *baixa cobrança da dívida ativa;*
- *não aplicação do mínimo exigido dos recursos disponíveis no FUNDEB no exercício sob exame;*
- *apresentação de relatório do controle interno deficiente.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.*

DECIDE:

Aplicar a **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, ao Gestor, Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portela, Prefeito do Município de OLIVEIRA DOS BREJINHOS, exercício financeiro de 2020, com lastro no artigo 71, inciso II, da Lei



Complementar nº 06/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da multa acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma da Resolução TCM nº 1124/2005.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de fevereiro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos desta Câmara Municipal, **APROVA** a Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 09936e21, Exercício Financeiro 2020 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

Zezito Francisco Pereira _____

Presidente

João Andrade Maia _____

Secretário

Iolvan da Silva Bispo _____

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 29 de Abril de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal **APROVA** a **a** Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 09936e21, Exercício Financeiro 2020 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

Iolvan da Silva Bispo

Presidente

Zequito Francisco Pereira

Secretário

João Andrade Maia

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 29 de Abril de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Câmara Municipal, **APROVA a** Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 09936e21, Exercício Financeiro 2020 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Calos Augusto Ribeiro Portela.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

José Rodrigues Teixeira

Presidente

Agaci Rodrigues de Novaes

Secretário

João Andrade Maia

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 29 de Abril de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4242-3E47-DCCE-4D0D-DCBE> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4242-3E47-DCCE-4D0D-DCBE



Hash do Documento

2a90ad356357cb3eb18015d6581d1656a691ea6750d390ed03788d8a38937f8c

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 08/05/2024 17:12 UTC-03:00